



2023/0250(COD)

18.12.2023

ALTERAÇÕES 78- 178

Projeto de relatório

María Soraya Rodríguez Ramos, Javier Zarzalejos
(PE756.047v01-00)

Que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho

Proposta de diretiva

(COM0424 – C9-0303/2023 – 2023/0250(COD))

Alteração 78
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão

1) A fim de garantir que as vítimas da criminalidade beneficiam de informação, apoio e proteção adequados e podem participar no processo penal, a União adotou a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁴.

⁵⁴ Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO L 315 de 14.11.2012, p. 57).

Alteração

1) A fim de garantir que as vítimas da criminalidade beneficiam de informação, apoio e proteção adequados e podem participar no processo penal, a União adotou a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁴. ***O acesso a estes direitos deve ser concedido de forma segura que minimize o risco de danos e apoie a recuperação e o acesso à justiça.***

⁵⁴ Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO L 315 de 14.11.2012, p. 57).

Or. en

Alteração 79
Konstantinos Arvanitis

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão

1) A fim de garantir que as vítimas da criminalidade beneficiam de informação, apoio e proteção adequados e podem participar no processo penal, a União adotou a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁴.

Conselho⁵⁴.

⁵⁴ Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO L 315 de 14.11.2012, p. 57).

⁵⁴ Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO L 315 de 14.11.2012, p. 57).

Or. en

Alteração 80
Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A) Considerando que o direito à igualdade de tratamento e à não discriminação é um direito fundamental consagrado nos Tratados e na Carta; que garantir que todas as vítimas da criminalidade na UE possam beneficiar de proteção sem qualquer tipo de discriminação, incluindo em razão das características sexuais, juntamente e em combinação com outros motivos de discriminação interseccionais enunciados no considerando 17 da Diretiva 2012/29/UE.

Or. en

Alteração 81
Giuliano Pisapia, Maria Noichl

Proposta de diretiva
Considerando 2-B (novo)

2-B) Qualquer pessoa singular que tenha sofrido uma tentativa de crime deve ser considerada vítima. O mesmo deve aplicar-se a qualquer menor que tenha testemunhado violência devido à sua especial vulnerabilidade relacionada com os traumas emocionais da exposição a atos de violência.

Or. en

Alteração 82
Lívia Járóka

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão

Alteração

3) A fim de proporcionar às vítimas meios modernos de exercerem os seus direitos sem descontinuidades, os Estados-Membros devem **permitir-lhes que comuniquem** por via eletrónica com as autoridades nacionais competentes. As vítimas devem ter a possibilidade de utilizar ferramentas eletrónicas para receber informações sobre os seus direitos e o seu processo, denunciar crimes e comunicar de qualquer outra forma com as autoridades competentes e com os serviços de apoio através de tecnologias da informação e comunicação. Devem poder escolher o método de comunicação, e os Estados-Membros devem disponibilizar essas tecnologias da informação e comunicação como alternativa aos métodos normais de comunicação, mas sem os substituir completamente.

3) A fim de proporcionar às vítimas meios modernos de exercerem os seus direitos sem descontinuidades, os Estados-Membros devem **garantir que as vítimas podem também comunicar** por via eletrónica com as autoridades nacionais competentes. As vítimas devem ter a possibilidade de utilizar ferramentas eletrónicas para receber informações sobre os seus direitos e o seu processo, denunciar crimes, **apresentar elementos de prova, sempre que possível**, e comunicar de qualquer outra forma com as autoridades competentes e com os serviços de apoio através de tecnologias da informação e comunicação **fiáveis e seguras**. Devem poder escolher o método de comunicação, e os Estados-Membros devem disponibilizar essas tecnologias da informação e comunicação como alternativa aos métodos normais de comunicação, mas sem os substituir completamente. **Estes meios de comunicação e tecnologias da informação devem incluir, por exemplo, sítios Web que forneçam informações em diferentes línguas, sistemas de conversação**

integrados ou mensagens de correio eletrónico e ferramentas de trabalho em linha que respondam a diferentes necessidades de comunicação, como as que dependem da idade e da deficiência.

Or. hu

Alteração 83
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão

3) A fim de proporcionar às vítimas meios modernos de exercerem os seus direitos sem descontinuidades, os Estados-Membros devem permitir-lhes que comuniquem por via eletrónica com as autoridades nacionais competentes. As vítimas devem ter a possibilidade de utilizar ferramentas eletrónicas para receber informações sobre os seus direitos e o seu processo, denunciar crimes e comunicar de qualquer outra forma com as autoridades competentes e com os serviços de apoio através de tecnologias da informação e comunicação. Devem poder escolher o método de comunicação, e os Estados-Membros devem disponibilizar essas tecnologias da informação e comunicação como alternativa aos métodos normais de comunicação, mas sem os substituir completamente.

Alteração

3) A fim de proporcionar às vítimas meios modernos de exercerem os seus direitos sem descontinuidades, os Estados-Membros devem permitir-lhes que comuniquem por via eletrónica com as autoridades nacionais competentes. As vítimas devem ter a possibilidade de utilizar ferramentas eletrónicas para receber informações sobre os seus direitos e o seu processo, denunciar crimes, ***apresentar elementos de prova, sempre que possível***, e comunicar de qualquer outra forma com as autoridades competentes e com os serviços de apoio através de tecnologias da informação e comunicação ***fiáveis e seguras***. Devem poder escolher o método de comunicação, e os Estados-Membros devem disponibilizar essas tecnologias da informação e comunicação como alternativa aos métodos normais de comunicação, mas sem os substituir completamente. ***Estes meios de comunicação e tecnologias da informação devem incluir, por exemplo, sítios Web que forneçam informações em diferentes línguas, sistemas de conversação integrados ou mensagens de correio eletrónico e ferramentas de trabalho em linha que respondam a diferentes necessidades de comunicação, como as***

que dependem da idade e da deficiência.

Or. en

Alteração 84 **Elena Kountoura**

Proposta de diretiva **Considerando 3**

Texto da Comissão

3) A fim de proporcionar às vítimas meios modernos de exercerem os seus direitos sem descontinuidades, os Estados-Membros devem permitir-lhes que comuniquem por via eletrónica com as autoridades nacionais competentes. As vítimas devem ter a possibilidade de utilizar ferramentas eletrónicas para receber informações sobre os seus direitos e o seu processo, denunciar crimes e comunicar de qualquer outra forma com as autoridades competentes e com os serviços de apoio através de tecnologias da informação e comunicação. Devem poder escolher o método de comunicação, e os Estados-Membros devem disponibilizar essas tecnologias da informação e comunicação como alternativa aos métodos normais de comunicação, mas sem os substituir completamente.

Alteração

3) A fim de proporcionar às vítimas meios modernos de exercerem os seus direitos sem descontinuidades, os Estados-Membros devem permitir-lhes que comuniquem por via eletrónica com as autoridades nacionais competentes. As vítimas devem ter a possibilidade de utilizar ferramentas eletrónicas para receber informações sobre os seus direitos e o seu processo, denunciar crimes e comunicar de qualquer outra forma com as autoridades competentes e com os serviços de apoio através de tecnologias da informação e comunicação. ***Estas ferramentas devem ter em conta diferentes necessidades de comunicação, como a idade e as deficiências.*** Devem poder escolher o método de comunicação, e os Estados-Membros devem disponibilizar essas tecnologias da informação e comunicação como alternativa aos métodos normais de comunicação, mas sem os substituir completamente. ***Os Estados-Membros devem assegurar que o conteúdo das informações comunicadas às vítimas seja desenvolvido em conjunto com as organizações da sociedade civil e que o conteúdo seja coerente e regularmente atualizado para garantir a sua exatidão.***

Or. en

Alteração 85

Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão

3) A fim de proporcionar às vítimas meios modernos de exercerem os seus direitos sem descontinuidades, os Estados-Membros devem permitir-lhes que comuniquem por via eletrónica com as autoridades nacionais competentes. As vítimas devem ter a possibilidade de utilizar ferramentas eletrónicas para receber informações sobre os seus direitos e o seu processo, denunciar crimes e comunicar de qualquer outra forma com as autoridades competentes e com os serviços de apoio através de tecnologias da informação e comunicação. Devem poder escolher o método de comunicação, e os Estados-Membros devem disponibilizar essas tecnologias da informação e comunicação como alternativa aos métodos normais de comunicação, mas sem os substituir completamente.

Alteração

3) A fim de proporcionar às vítimas meios modernos de exercerem os seus direitos sem descontinuidades, os Estados-Membros devem permitir-lhes que comuniquem por via eletrónica com as autoridades nacionais competentes. As vítimas devem ter a possibilidade de utilizar ferramentas eletrónicas para receber informações sobre os seus direitos e o seu processo, denunciar crimes, ***apresentar elementos de prova, pelo menos nos processos relativos a infrações cometidas em linha***, e comunicar de qualquer outra forma com as autoridades competentes e com os serviços de apoio através de tecnologias da informação e comunicação ***de fácil utilização e seguras***. Devem poder escolher o método de comunicação, e os Estados-Membros devem disponibilizar essas tecnologias da informação e comunicação como alternativa aos métodos normais de comunicação, mas sem os substituir completamente.

Or. en

Alteração 86

Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão

3) A fim de proporcionar às vítimas meios modernos de exercerem os seus direitos sem descontinuidades, os Estados-Membros devem permitir-lhes que comuniquem por via eletrónica com as

Alteração

3) A fim de proporcionar às vítimas meios modernos de exercerem os seus direitos sem descontinuidades, os Estados-Membros devem permitir-lhes que comuniquem por via eletrónica com as

autoridades nacionais competentes. As vítimas devem ter a possibilidade de utilizar ferramentas eletrónicas para receber informações sobre os seus direitos e o seu processo, denunciar crimes e comunicar de qualquer outra forma com as autoridades competentes e com os serviços de apoio através de tecnologias da informação e comunicação. Devem poder escolher o método de comunicação, e os Estados-Membros devem disponibilizar essas tecnologias da informação e comunicação como alternativa aos métodos normais de comunicação, mas sem os substituir completamente.

autoridades nacionais competentes. As vítimas devem ter a possibilidade de utilizar ferramentas eletrónicas para receber informações sobre os seus direitos e o seu processo, denunciar crimes, **apresentar elementos de prova** e comunicar de qualquer outra forma com as autoridades competentes e com os serviços de apoio através de tecnologias da informação e comunicação **de forma confidencial e segura**. Devem poder escolher o método de comunicação **com as autoridades nacionais competentes**, e os Estados-Membros devem disponibilizar essas tecnologias da informação e comunicação como alternativa aos métodos normais de comunicação, mas sem os substituir completamente.

Or. en

Alteração 87

Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva **Considerando 4**

Texto da Comissão

4) No intuito de assegurar canais de comunicação abrangentes, tendo em conta a complexidade das necessidades das vítimas no que respeita ao direito de acesso a informação, todas as vítimas, independentemente do local da UE e das circunstâncias em que o crime foi cometido, devem poder aceder a linhas de apoio às vítimas utilizando o número de telefone 116 006, comum a toda a UE, ou acedendo aos sítios Web específicos. Através dessas linhas de apoio, as vítimas devem poder receber informações sobre os seus direitos e apoio emocional e ser encaminhadas para a polícia ou outros serviços, incluindo, se necessário, outras linhas de apoio especializadas. Essas linhas de apoio devem também encaminhar as

Alteração

4) No intuito de assegurar canais de comunicação abrangentes, tendo em conta a complexidade das necessidades das vítimas no que respeita ao direito de acesso a informação, todas as vítimas, independentemente do local da UE e das circunstâncias em que o crime foi cometido, devem poder aceder a linhas de apoio às vítimas utilizando o número de telefone 116 006, comum a toda a UE, ou acedendo aos sítios Web específicos. Através dessas linhas de apoio, as vítimas devem poder receber informações sobre os seus direitos e apoio emocional e ser encaminhadas para a polícia ou outros serviços, incluindo, se necessário, outras linhas de apoio especializadas. Essas linhas de apoio **devem ser operadas por pessoas**

vítimas para outras linhas de apoio especializadas, a que se refere a Decisão 2007/116/CE da Comissão⁵⁶, como o número harmonizado para a linha de apoio às crianças (116 111), a crianças desaparecidas (116 000) e a vítimas de violência baseada no género (116 116).

com formação e supervisionadas de uma organização especializada na prestação de apoio às vítimas por organizações públicas ou não governamentais e devem também encaminhar as vítimas para outras linhas de apoio especializadas, a que se refere a Decisão 2007/116/CE da Comissão⁵⁷, como o número harmonizado para a linha de apoio às crianças (116 111), a crianças desaparecidas (116 000) e a vítimas de violência baseada no género (116 116).

⁵⁶ *Decisão 2007/116/CE da Comissão, de 15 de fevereiro de 2007, sobre a reserva da gama nacional de números começados por «116» para os números harmonizados destinados a serviços harmonizados de valor social (JO L 049 de 17.2.2007, p. 30).*

Or. en

Alteração 88

María Soraya Rodríguez Ramos, Hilde Vautmans, Marco Zullo, Abir Al-Sahlani, Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet

Proposta de diretiva

Considerando 4

Texto da Comissão

4) No intuito de assegurar canais de comunicação abrangentes, tendo em conta a complexidade das necessidades das vítimas no que respeita ao direito de acesso a informação, todas as vítimas, independentemente do local da UE e das circunstâncias em que o crime foi cometido, devem poder aceder a linhas de apoio às vítimas utilizando o número de telefone 116 006, comum a toda a UE, ou acedendo aos sítios Web específicos. Através dessas linhas de apoio, as vítimas devem poder receber informações sobre os seus direitos e apoio emocional e ser encaminhadas para a polícia ou outros

Alteração

4) No intuito de assegurar canais de comunicação abrangentes, tendo em conta a complexidade das necessidades das vítimas no que respeita ao direito de acesso a informação, todas as vítimas, independentemente do local da UE e das circunstâncias em que o crime foi cometido, devem poder aceder a linhas de apoio às vítimas utilizando o número de telefone 116 006, comum a toda a UE, ou acedendo aos sítios Web específicos. Através dessas linhas de apoio, as vítimas devem poder receber informações sobre os seus direitos e apoio emocional e ser encaminhadas para a polícia ou outros

serviços, incluindo, se necessário, outras linhas de apoio especializadas. Essas linhas de apoio devem também encaminhar as vítimas para outras linhas de apoio especializadas, a que se refere a Decisão 2007/116/CE da Comissão⁵⁶, como o número harmonizado para a linha de apoio às crianças (116 111), a crianças desaparecidas (116 000) e a vítimas de violência baseada no género (116 116).

⁵⁶ Decisão 2007/116/CE da Comissão, de 15 de fevereiro de 2007, sobre a reserva da gama nacional de números começados por «116» para os números harmonizados destinados a serviços harmonizados de valor social (JO L 049 de 17.2.2007, p. 30).

serviços, incluindo, se necessário, outras linhas de apoio especializadas. Essas linhas de apoio devem também encaminhar as vítimas para outras linhas de apoio especializadas, a que se refere a Decisão 2007/116/CE da Comissão⁵⁶, como o número harmonizado para a linha de apoio às crianças (116 111), a crianças desaparecidas (116 000) e a vítimas de violência baseada no género (116 116). ***O pessoal que trabalha nessas linhas de apoio deve receber formação para trabalhar com as vítimas e os sobreviventes de uma forma sensível às vítimas, a fim de assegurar a qualidade e a coerência do serviço.***

⁵⁶ Decisão 2007/116/CE da Comissão, de 15 de fevereiro de 2007, sobre a reserva da gama nacional de números começados por «116» para os números harmonizados destinados a serviços harmonizados de valor social (JO L 049 de 17.2.2007, p. 30).

Or. en

Alteração 89

Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva

Considerando 4

Texto da Comissão

4) No intuito de assegurar canais de comunicação abrangentes, tendo em conta a complexidade das necessidades das vítimas no que respeita ao direito de acesso a informação, todas as vítimas, independentemente do local da UE e das circunstâncias em que o crime foi cometido, devem poder aceder a linhas de apoio às vítimas utilizando o número de telefone 116 006, comum a toda a UE, ou acedendo aos sítios Web específicos. Através dessas linhas de apoio, as vítimas devem poder receber informações sobre os

Alteração

4) No intuito de assegurar canais de comunicação abrangentes, tendo em conta a complexidade das necessidades das vítimas no que respeita ao direito de acesso a informação, todas as vítimas, independentemente do local da UE e das circunstâncias em que o crime foi cometido, devem poder aceder a linhas de apoio às vítimas utilizando o número de telefone 116 006, comum a toda a UE, ou acedendo aos sítios Web específicos. ***As linhas de apoio devem ser operadas por pessoal devidamente formado e***

seus direitos e apoio emocional e ser encaminhadas para a polícia ou outros serviços, incluindo, se necessário, outras linhas de apoio especializadas. Essas linhas de apoio devem também encaminhar as vítimas para outras linhas de apoio especializadas, a que se refere a Decisão 2007/116/CE da Comissão⁵⁶, como o número harmonizado para a linha de apoio às crianças (116 111), a crianças desaparecidas (116 000) e a vítimas de violência baseada no género (116 116).

qualificado, em conformidade com as normas existentes em matéria de apoio à qualidade, a fim de assegurar um elevado nível de serviço profissional. Através dessas linhas de apoio, as vítimas devem poder receber informações sobre os seus direitos e apoio emocional e ser encaminhadas para a polícia ou outros serviços, incluindo, se necessário, outras linhas de apoio especializadas. Essas linhas de apoio devem também encaminhar as vítimas para outras linhas de apoio especializadas, a que se refere a Decisão 2007/116/CE da Comissão⁵⁶, como o número harmonizado para a linha de apoio às crianças (116 111), a crianças desaparecidas (116 000) e a vítimas de violência baseada no género (116 116).

⁵⁶ Decisão 2007/116/CE da Comissão, de 15 de fevereiro de 2007, sobre a reserva da gama nacional de números começados por «116» para os números harmonizados destinados a serviços harmonizados de valor social (JO L 049 de 17.2.2007, p. 30).

⁵⁶ Decisão 2007/116/CE da Comissão, de 15 de fevereiro de 2007, sobre a reserva da gama nacional de números começados por «116» para os números harmonizados destinados a serviços harmonizados de valor social (JO L 049 de 17.2.2007, p. 30).

Or. en

Alteração 90

Elena Kountoura

Proposta de diretiva

Considerando 4

Texto da Comissão

4) No intuito de assegurar canais de comunicação abrangentes, tendo em conta a complexidade das necessidades das vítimas no que respeita ao direito de acesso a informação, todas as vítimas, independentemente do local da UE e das circunstâncias em que o crime foi cometido, devem poder aceder a linhas de apoio às vítimas utilizando o número de telefone 116 006, comum a toda a UE, ou acedendo aos sítios Web específicos.

Alteração

4) No intuito de assegurar canais de comunicação abrangentes, tendo em conta a complexidade das necessidades das vítimas no que respeita ao direito de acesso a informação, todas as vítimas, independentemente do local da UE e das circunstâncias em que o crime foi cometido, devem poder aceder a linhas de apoio às vítimas utilizando o número de telefone 116 006, comum a toda a UE, ou acedendo aos sítios Web específicos. ***Estas***

Através dessas linhas de apoio, as vítimas devem poder receber informações sobre os seus direitos e apoio emocional e ser encaminhadas para a polícia ou outros serviços, incluindo, se necessário, outras linhas de apoio especializadas. Essas linhas de apoio devem também encaminhar as vítimas para outras linhas de apoio especializadas, a que se refere a Decisão 2007/116/CE da Comissão⁵⁶, como o número harmonizado para a linha de apoio às crianças (116 111), a crianças desaparecidas (116 000) e a vítimas de violência baseada no género (116 116).

⁵⁶ Decisão 2007/116/CE da Comissão, de 15 de fevereiro de 2007, sobre a reserva da gama nacional de números começados por «116» para os números harmonizados destinados a serviços harmonizados de valor social (JO L 049 de 17.2.2007, p. 30).

linhas de apoio são operadas por pessoas com formação e supervisionadas de acordo com normas de apoio à qualidade.

Através dessas linhas de apoio, as vítimas devem poder receber informações sobre os seus direitos e apoio emocional e ser encaminhadas para a polícia ou outros serviços, incluindo, se necessário, outras linhas de apoio especializadas. Essas linhas de apoio devem também encaminhar as vítimas para outras linhas de apoio especializadas, a que se refere a Decisão 2007/116/CE da Comissão⁵⁶, como o número harmonizado para a linha de apoio às crianças (116 111), a crianças desaparecidas (116 000) e a vítimas de violência baseada no género (116 116).

⁵⁶ Decisão 2007/116/CE da Comissão, de 15 de fevereiro de 2007, sobre a reserva da gama nacional de números começados por «116» para os números harmonizados destinados a serviços harmonizados de valor social (JO L 049 de 17.2.2007, p. 30).

Or. en

Alteração 91

Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva

Considerando 5

Texto da Comissão

5) A linha geral de apoio às vítimas não deve afetar o funcionamento das linhas de apoio específicas e especializadas, como as linhas de apoio às crianças e às vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica, conforme previsto na Diretiva (UE).../... do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁷ [relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica]. As linhas de apoio gerais às vítimas devem funcionar em complemento das linhas de apoio

Alteração

5) A linha geral de apoio às vítimas não deve afetar o funcionamento das linhas de apoio específicas e especializadas, como as linhas de apoio às crianças e às vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica, conforme previsto na Diretiva (UE).../... do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁷ [relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica]. As linhas de apoio gerais às vítimas devem funcionar em complemento das linhas de apoio

especializadas.

especializadas. *Em particular, no contexto da criminalidade transfronteiriça, as vítimas devem poder aceder, a partir de outro Estado-Membro, às linhas de apoio gerais e especializadas do Estado-Membro em que o crime foi cometido.*

⁵⁷ Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (JO ...).

⁵⁷ Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (JO ...).

Or. en

Alteração 92 Lívia Járóka

Proposta de diretiva Considerando 6

Texto da Comissão

6) A denúncia de crimes na União deve ser melhorada para combater a impunidade, evitar a vitimização *repetida* e garantir sociedades mais seguras. É necessário combater a insensibilidade do público face à criminalidade incentivando as pessoas que testemunham os crimes a denunciar e a prestar assistência às vítimas e criando ambientes mais seguros para que as vítimas denunciem os crimes de que são alvo. Para as vítimas que sejam migrantes irregulares na União, um ambiente seguro para denunciarem os crimes significa reduzir o receio de que sejam lançados procedimentos de regresso na sequência de contactos com as autoridades policiais. Os dados pessoais das vítimas que sejam migrantes irregulares na União não devem ser transferidos para as autoridades competentes em matéria de migração pelo menos até à conclusão da primeira avaliação individual a que se refere o artigo 22.º da Diretiva 2012/29/UE. A denúncia do crime e a participação no processo penal nos termos da Diretiva 2012/29/UE não

Alteração

6) A denúncia de crimes na União deve ser melhorada para combater a impunidade, evitar a vitimização *e a revitimização* e garantir sociedades mais seguras. *Por vezes, as vítimas não têm noção de que foram vítimas de um crime, mas, apesar disso, continuam a sofrer danos; este é frequentemente o caso, por exemplo, das vítimas da criminalidade em linha, da violência baseada no género e da criminalidade ambiental.* É necessário combater a insensibilidade do público face à criminalidade incentivando as pessoas que testemunham os crimes a denunciar e a prestar assistência às vítimas e criando ambientes mais seguros para que as vítimas denunciem os crimes de que são alvo, *bem como eliminando ou reduzindo as barreiras físicas, administrativas e jurídicas à denúncia de crimes. Este aspeto é especialmente pertinente, uma vez que as vítimas menos suscetíveis de denunciar um crime à polícia são normalmente as que mais necessitam de proteção, tratando-se de crianças,*

criam direitos no que se refere ao estatuto de residência da vítima, nem têm qualquer efeito suspensivo na determinação desse estatuto. Todas as vítimas vulneráveis, como as crianças vítimas ou as vítimas em detenção, que se encontrem em situação de intimidação, ou que estejam de qualquer outra forma dependentes do autor do crime ou **cuja mobilidade seja limitada**, devem poder denunciar crimes em condições que tenham em conta a sua situação específica e em consonância com protocolos especificamente estabelecidos para o efeito.

migrantes, pessoas com deficiência e vítimas de tráfico de seres humanos. Para as vítimas que sejam migrantes irregulares na União, um ambiente seguro para denunciarem os crimes significa reduzir o receio de que sejam lançados procedimentos de regresso na sequência de contactos com as autoridades policiais. Os dados pessoais das vítimas que sejam migrantes irregulares na União não devem ser transferidos para as autoridades competentes em matéria de migração pelo menos até à conclusão da primeira avaliação individual a que se refere o artigo 22.º da Diretiva 2012/29/UE. A denúncia do crime e a participação no processo penal nos termos da Diretiva 2012/29/UE não criam direitos no que se refere ao estatuto de residência da vítima, nem têm qualquer efeito suspensivo na determinação desse estatuto. Todas as vítimas vulneráveis, como as crianças vítimas, **as vítimas que vivem em ambientes fechados, incluindo as pessoas com deficiência, nomeadamente as que têm mobilidade limitada, ou que foram vítimas de crimes devido à sua etnia ou religião, ou os idosos que vivem em instituições de acolhimento**, ou as vítimas em detenção, que se encontrem em situação de intimidação, ou que estejam de qualquer outra forma dependentes do autor do crime, ou **que necessitem da assistência do pessoal ou das autoridades para todos os aspetos da vida diária**, devem poder denunciar crimes em condições que tenham em conta a sua situação específica e em consonância com protocolos especificamente estabelecidos para o efeito. **Por «vítimas em detenção» entende-se pessoas que vivem nos seguinte locais: instituições em que as pessoas estão privadas de liberdade em cumprimento de uma pena, nomeadamente estabelecimentos correcionais e prisões, bem como estabelecimentos de detenção especializados e centros de detenção para suspeitos e arguidos, centros de acolhimento especiais para requerentes de**

proteção internacional, centros de retenção prévia ao repatriamento e outros centros de acolhimento onde estejam alojados os requerentes e os beneficiários de proteção internacional. Deve também prestar-se especial atenção às pessoas que residem noutros ambientes fechados, tais como instituições de acolhimento, instituições de saúde mental, instituições sociais e outras instituições de prestação de cuidados.

Or. hu

Alteração 93
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão

6) A denúncia de crimes na União deve ser melhorada para combater a impunidade, evitar a vitimização repetida e garantir sociedades mais seguras. É necessário combater a insensibilidade do público face à criminalidade incentivando as pessoas que testemunham os crimes a denunciar e a prestar assistência às vítimas e criando ambientes mais seguros para que as vítimas denunciem os crimes de que são alvo. Para as vítimas que sejam migrantes irregulares na União, um ambiente seguro para denunciarem os crimes significa reduzir o receio de que sejam lançados procedimentos de regresso na sequência de contactos com as autoridades policiais. Os dados pessoais das vítimas que sejam migrantes irregulares na União não devem ser transferidos para as autoridades competentes em matéria de migração pelo menos até à conclusão da primeira avaliação individual a que se refere o artigo 22.º da Diretiva 2012/29/UE. A denúncia do crime e a participação no processo penal nos termos da Diretiva 2012/29/UE não criam direitos no que se

Alteração

6) A denúncia de crimes na União deve ser melhorada para combater a impunidade, evitar a vitimização repetida e garantir sociedades mais seguras. ***Por vezes, as vítimas não têm noção de que são vítimas de um crime e continuam a sofrer danos; este é frequentemente o caso, por exemplo, das vítimas da criminalidade em linha, da violência baseada no género e da criminalidade ambiental.*** É necessário combater a insensibilidade do público face à criminalidade incentivando as pessoas que testemunham os crimes a denunciar e a prestar assistência às vítimas e criando ambientes mais seguros para que as vítimas denunciem os crimes de que são alvo, ***bem como eliminando ou reduzindo as barreiras físicas, administrativas e jurídicas à denúncia de crimes. Este aspeto é especialmente pertinente, uma vez que as vítimas menos suscetíveis de denunciar um crime à polícia são normalmente as que mais necessitam de proteção, tratando-se de crianças, migrantes, pessoas com deficiência e***

refere ao estatuto de residência da vítima, nem têm qualquer efeito suspensivo na determinação desse estatuto. Todas as vítimas vulneráveis, como as crianças vítimas ou as vítimas em detenção, que se encontrem em situação de intimidação, ou que estejam de qualquer outra forma dependentes do autor do crime ou cuja mobilidade seja limitada, devem poder denunciar crimes em condições que tenham em conta a sua situação específica e em consonância com protocolos especificamente estabelecidos para o efeito.

vítimas de tráfico de seres humanos. Para as vítimas que sejam migrantes irregulares na União, um ambiente seguro para denunciarem os crimes significa reduzir o receio de que sejam lançados procedimentos de regresso na sequência de contactos com as autoridades policiais. Os dados pessoais das vítimas que sejam migrantes irregulares na União não devem ser transferidos para as autoridades competentes em matéria de migração pelo menos até à conclusão da primeira avaliação individual a que se refere o artigo 22.º da Diretiva 2012/29/UE. A denúncia do crime e a participação no processo penal nos termos da Diretiva 2012/29/UE não criam direitos no que se refere ao estatuto de residência da vítima, nem têm qualquer efeito suspensivo na determinação desse estatuto. Todas as vítimas vulneráveis, como as crianças vítimas, ***as vítimas que vivem em ambientes fechados, incluindo as pessoas com deficiência ou os idosos que vivem em instituições de acolhimento,*** ou as vítimas em detenção, que se encontrem em situação de intimidação, que estejam de qualquer outra forma dependentes do autor do crime, ***que necessitem da assistência do pessoal ou das autoridades para todos os aspetos da vida diária,*** ou cuja mobilidade seja limitada, devem poder denunciar crimes em condições que tenham em conta a sua situação específica e em consonância com protocolos especificamente estabelecidos para o efeito. ***Por «vítimas em detenção» entende-se pessoas que vivem em prisões, centros de detenção e celas de detenção para suspeitos e arguidos, centros de detenção especializados para requerentes de proteção internacional, centros de retenção prévia ao repatriamento e centros de acolhimento onde se encontrem os requerentes e os beneficiários de proteção internacional. Deve também prestar-se especial atenção às pessoas que residem noutros ambientes fechados, tais como instituições de acolhimento, instituições de saúde mental***

Alteração 94

Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva

Considerando 6

Texto da Comissão

6) A denúncia de crimes na União deve ser melhorada para combater a impunidade, evitar a vitimização repetida e garantir sociedades mais seguras. É necessário combater a insensibilidade do público face à criminalidade incentivando as pessoas que testemunham os crimes a denunciar e a prestar assistência às vítimas e criando ambientes mais seguros para que as vítimas denunciem os crimes de que são alvo. Para as vítimas que sejam migrantes irregulares na União, um ambiente seguro para denunciarem os crimes significa reduzir o receio de que sejam lançados procedimentos de regresso na sequência de contactos com as autoridades policiais. Os dados pessoais das vítimas que sejam migrantes irregulares na União não devem ser transferidos para as autoridades competentes em matéria de migração pelo menos até à conclusão da primeira avaliação individual a que se refere o artigo 22.º da Diretiva 2012/29/UE. A denúncia do crime e a participação no processo penal nos termos da Diretiva 2012/29/UE não criam direitos no que se refere ao estatuto de residência da vítima, nem têm qualquer efeito suspensivo na determinação desse estatuto. Todas as vítimas vulneráveis, como as crianças vítimas ou as vítimas em detenção, que se encontrem em situação de intimidação, ou que estejam de qualquer outra forma dependentes do autor do crime ou cuja mobilidade seja limitada, devem poder

Alteração

6) A denúncia de crimes na União deve ser melhorada para combater a impunidade, evitar a vitimização repetida e garantir sociedades mais seguras. É necessário combater a insensibilidade do público face à criminalidade incentivando as pessoas que testemunham os crimes a denunciar e a prestar assistência às vítimas e criando ambientes mais seguros para que as vítimas denunciem os crimes de que são alvo. ***Ao mesmo tempo, é da maior importância melhorar as possibilidades de denunciar um crime para as pessoas que vivem em contextos fechados, tais como crianças, idosos, pessoas com deficiência, pessoas em instalações psiquiátricas ou de reabilitação, estabelecimentos prisionais, bem como prisioneiros ou detidos, incluindo centros de detenção para jovens, onde têm poucas hipóteses de informar as autoridades competentes ou terceiros sobre a sua situação. Os Estados-Membros devem, por conseguinte, assegurar que nesses estabelecimentos seja facilitada a denúncia de crimes, por exemplo através de um sistema pró-ativo de acompanhamento e sensibilização através de visitas sem aviso prévio por parte de autoridades independentes.*** Para as vítimas que sejam migrantes irregulares na União, um ambiente seguro para denunciarem os crimes significa reduzir o receio de que sejam lançados procedimentos de regresso na sequência de

denunciar crimes em condições que tenham em conta a sua situação específica e em consonância com protocolos especificamente estabelecidos para o efeito.

contactos com as autoridades policiais. Os dados pessoais das vítimas que sejam migrantes irregulares na União não devem ser transferidos para as autoridades competentes em matéria de migração pelo menos até à conclusão da primeira avaliação individual a que se refere o artigo 22.º da Diretiva 2012/29/UE. A denúncia do crime e a participação no processo penal nos termos da Diretiva 2012/29/UE não criam direitos no que se refere ao estatuto de residência da vítima, nem têm qualquer efeito suspensivo na determinação desse estatuto. Todas as vítimas vulneráveis, como as crianças vítimas ou as vítimas em detenção, que se encontrem em situação de intimidação, ou que estejam de qualquer outra forma dependentes do autor do crime ou cuja mobilidade seja limitada, devem poder denunciar crimes em condições que tenham em conta a sua situação específica e em consonância com protocolos especificamente estabelecidos para o efeito.

Or. en

Alteração 95 **Giuliano Pisapia, Maria Noichl**

Proposta de diretiva **Considerando 6**

Texto da Comissão

6) A denúncia de crimes na União deve ser melhorada para combater a impunidade, evitar a vitimização repetida e garantir sociedades mais seguras. É necessário combater a insensibilidade do público face à criminalidade incentivando as pessoas que testemunham os crimes a denunciar e a prestar assistência às vítimas e criando ambientes mais seguros para que as vítimas denunciem os crimes de que são alvo. Para as vítimas que sejam migrantes irregulares na União, um ambiente seguro

Alteração

6) A denúncia de crimes na União deve ser melhorada para combater a impunidade, evitar a vitimização repetida e garantir sociedades mais seguras. É necessário combater a insensibilidade do público face à criminalidade incentivando as pessoas que testemunham os crimes a denunciar e a prestar assistência às vítimas e criando ambientes mais seguros para que as vítimas denunciem os crimes de que são alvo. Para as vítimas que sejam migrantes irregulares na União, um ambiente seguro

para denunciarem os crimes significa reduzir o receio de que sejam lançados procedimentos de regresso na sequência de contactos com as autoridades policiais. Os dados pessoais das vítimas que sejam migrantes irregulares na União não devem ser transferidos para as autoridades competentes em matéria de migração pelo menos até à conclusão da primeira avaliação individual a que se refere o artigo 22.º da Diretiva 2012/29/UE. A denúncia do crime e a participação no processo penal nos termos da Diretiva 2012/29/UE não criam direitos no que se refere ao estatuto de residência da vítima, nem têm qualquer efeito suspensivo na determinação desse estatuto. Todas as vítimas vulneráveis, como as crianças vítimas ou as vítimas em detenção, que se encontrem em situação de intimidação, ou que estejam de qualquer outra forma dependentes do autor do crime ou cuja mobilidade seja limitada, devem poder denunciar crimes em condições que tenham em conta a sua situação específica e em consonância com protocolos especificamente estabelecidos para o efeito.

para denunciarem os crimes significa reduzir o receio de que sejam lançados procedimentos de regresso na sequência de contactos com as autoridades policiais. ***Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que qualquer irregularidade relativa ao estatuto de residente da vítima não deve ser utilizada para influenciar a vontade da vítima de cooperar na investigação, na ação penal ou no julgamento. O estatuto de vítima sem documentos deve ser tido em conta pelas autoridades competentes na avaliação individual nos termos do artigo 22.º.*** Os dados pessoais das vítimas que sejam migrantes irregulares na União não devem ser transferidos para as autoridades competentes em matéria de migração pelo menos até à conclusão da primeira avaliação individual a que se refere o artigo 22.º da Diretiva 2012/29/UE. A denúncia do crime e a participação no processo penal nos termos da Diretiva 2012/29/UE não criam direitos no que se refere ao estatuto de residência da vítima, nem têm qualquer efeito suspensivo na determinação desse estatuto. Todas as vítimas vulneráveis, como as crianças vítimas ou as vítimas em detenção, que se encontrem em situação de intimidação, ou que estejam de qualquer outra forma dependentes do autor do crime ou cuja mobilidade seja limitada, devem poder denunciar crimes em condições que tenham em conta a sua situação específica e em consonância com protocolos especificamente estabelecidos para o efeito.

Or. en

Alteração 96
Cindy Franssen

Proposta de diretiva
Considerando 6

6) A denúncia de crimes na União deve ser melhorada para combater a impunidade, evitar a vitimização repetida e garantir sociedades mais seguras. É necessário combater a insensibilidade do público face à criminalidade incentivando as pessoas que testemunham os crimes a denunciar e a prestar assistência às vítimas e criando ambientes mais seguros para que as vítimas denunciem os crimes de que são alvo. Para as vítimas que sejam migrantes irregulares na União, um ambiente seguro para denunciarem os crimes significa reduzir o receio de que sejam lançados procedimentos de regresso na sequência de contactos com as autoridades policiais. Os dados pessoais das vítimas que sejam migrantes irregulares na União não devem ser transferidos para as autoridades competentes em matéria de migração pelo menos até à conclusão da primeira avaliação individual a que se refere o artigo 22.º da Diretiva 2012/29/UE. A denúncia do crime e a participação no processo penal nos termos da Diretiva 2012/29/UE não criam direitos no que se refere ao estatuto de residência da vítima, nem têm qualquer efeito suspensivo na determinação desse estatuto. Todas as vítimas vulneráveis, como as crianças vítimas ou as vítimas em detenção, que se encontrem em situação de intimidação, ou que estejam de qualquer outra forma dependentes do autor do crime ou cuja mobilidade seja limitada, devem poder denunciar crimes em condições que tenham em conta a sua situação específica e em consonância com protocolos especificamente estabelecidos para o efeito.

6) A denúncia de crimes na União deve ser melhorada para combater a impunidade, evitar a vitimização repetida e garantir sociedades mais seguras. É necessário combater a insensibilidade do público face à criminalidade incentivando as pessoas que testemunham os crimes a denunciar e a prestar assistência às vítimas e criando ambientes mais seguros para que as vítimas denunciem os crimes de que são alvo. ***Para evitar dissuadir uma vítima de denunciar o crime, é necessário que as vítimas possam invocar a proteção dos seus próprios dados pessoais em relação à parte contrária no processo penal.*** Para as vítimas que sejam migrantes irregulares na União, um ambiente seguro para denunciarem os crimes significa reduzir o receio de que sejam lançados procedimentos de regresso na sequência de contactos com as autoridades policiais. Os dados pessoais das vítimas que sejam migrantes irregulares na União não devem ser transferidos para as autoridades competentes em matéria de migração pelo menos até à conclusão da primeira avaliação individual a que se refere o artigo 22.º da Diretiva 2012/29/UE. A denúncia do crime e a participação no processo penal nos termos da Diretiva 2012/29/UE não criam direitos no que se refere ao estatuto de residência da vítima, nem têm qualquer efeito suspensivo na determinação desse estatuto. Todas as vítimas vulneráveis, como as crianças vítimas ou as vítimas em detenção, que se encontrem em situação de intimidação, ou que estejam de qualquer outra forma dependentes do autor do crime ou cuja mobilidade seja limitada, devem poder denunciar crimes em condições que tenham em conta a sua situação específica e em consonância com protocolos especificamente estabelecidos para o efeito.

Or. en

Alteração 97

María Soraya Rodríguez Ramos, Hilde Vautmans, Marco Zullo, Abir Al-Sahlani,
Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet

Proposta de diretiva

Considerando 6

Texto da Comissão

6) A denúncia de crimes na União deve ser melhorada para combater a impunidade, evitar a vitimização repetida e garantir sociedades mais seguras. É necessário combater a insensibilidade do público face à criminalidade incentivando as pessoas que testemunham os crimes a denunciar e a prestar assistência às vítimas e criando ambientes mais seguros para que as vítimas denunciem os crimes de que são alvo. Para as vítimas que sejam migrantes irregulares na União, um ambiente seguro para denunciarem os crimes significa reduzir o receio de que sejam lançados procedimentos de regresso na sequência de contactos com as autoridades policiais. Os dados pessoais das vítimas que sejam migrantes irregulares na União não devem ser transferidos para as autoridades competentes em matéria de migração ***pelo menos até à conclusão da primeira avaliação individual a que se refere o artigo 22.º da Diretiva 2012/29/UE***. A denúncia do crime e a participação no processo penal nos termos da Diretiva 2012/29/UE não criam direitos no que se refere ao estatuto de residência da vítima, nem têm qualquer efeito suspensivo na determinação desse estatuto. Todas as vítimas vulneráveis, como as crianças vítimas ou as vítimas em detenção, que se encontrem em situação de intimidação, ou que estejam de qualquer outra forma dependentes do autor do crime ou cuja mobilidade seja limitada, devem poder denunciar crimes em condições que tenham em conta a sua situação específica e em consonância com protocolos especificamente estabelecidos para o

Alteração

6) A denúncia de crimes na União deve ser melhorada para combater a impunidade, evitar a vitimização repetida e garantir sociedades mais seguras. É necessário combater a insensibilidade do público face à criminalidade incentivando as pessoas que testemunham os crimes a denunciar e a prestar assistência às vítimas e criando ambientes mais seguros para que as vítimas denunciem os crimes de que são alvo. Para as vítimas que sejam migrantes irregulares na União, um ambiente seguro para denunciarem os crimes significa reduzir o receio de que sejam lançados procedimentos de regresso na sequência de contactos com as autoridades policiais. Os dados pessoais das vítimas que sejam migrantes irregulares na União não devem ser transferidos para as autoridades competentes em matéria de migração. A denúncia do crime e a participação no processo penal nos termos da Diretiva 2012/29/UE não criam direitos no que se refere ao estatuto de residência da vítima, nem têm qualquer efeito suspensivo na determinação desse estatuto. ***A denúncia por terceiros deve ser disponibilizada às vítimas como opção, num esforço para diversificar os mecanismos de denúncia a nível da UE, uma vez que também pode ajudar a resolver algumas das razões para a não denúncia de crimes na União Europeia***. Todas as vítimas vulneráveis, como as crianças vítimas ou as vítimas em detenção, que se encontrem em situação de intimidação, ou que estejam de qualquer outra forma dependentes do autor do crime ou cuja mobilidade seja limitada, devem poder denunciar crimes em condições que

efeito.

tenham em conta a sua situação específica e em consonância com protocolos especificamente estabelecidos para o efeito.

Or. en

Alteração 98 **Konstantinos Arvanitis**

Proposta de diretiva **Considerando 6**

Texto da Comissão

6) A denúncia de crimes na União deve ser melhorada para combater a impunidade, evitar a vitimização repetida e garantir sociedades mais seguras. É necessário combater a insensibilidade do público face à criminalidade incentivando as pessoas que testemunham os crimes a denunciar e a prestar assistência às vítimas e criando ambientes mais seguros para que as vítimas denunciem os crimes de que são alvo. Para as vítimas que sejam migrantes irregulares na União, um ambiente seguro para denunciarem os crimes significa reduzir o receio de que sejam lançados procedimentos de regresso na sequência de contactos com as autoridades policiais. Os dados pessoais das vítimas que sejam migrantes irregulares na União não devem ser transferidos para as autoridades competentes em matéria de migração ***pele menos até à conclusão da primeira avaliação individual a que se refere o artigo 22.º da Diretiva 2012/29/UE***. A denúncia do crime e a participação no processo penal nos termos da Diretiva 2012/29/UE não criam direitos no que se refere ao estatuto de residência da vítima, nem têm qualquer efeito suspensivo na determinação desse estatuto. Todas as vítimas vulneráveis, como as crianças vítimas ou as vítimas em detenção, que se encontrem em situação de intimidação, ou que estejam de qualquer outra forma

Alteração

6) A denúncia de crimes na União deve ser melhorada para combater a impunidade, evitar a vitimização repetida e garantir sociedades mais seguras. É necessário combater a insensibilidade do público face à criminalidade incentivando as pessoas que testemunham os crimes a denunciar e a prestar assistência às vítimas e criando ambientes mais seguros para que as vítimas denunciem os crimes de que são alvo. Para as vítimas que sejam migrantes irregulares na União, um ambiente seguro para denunciarem os crimes significa reduzir o receio de que sejam lançados procedimentos de regresso na sequência de contactos com as autoridades policiais. Os dados pessoais das vítimas que sejam migrantes irregulares na União não devem ser transferidos para as autoridades competentes em matéria de migração. A denúncia do crime e a participação no processo penal nos termos da Diretiva 2012/29/UE não criam direitos no que se refere ao estatuto de residência da vítima, nem têm qualquer efeito suspensivo na determinação desse estatuto. Todas as vítimas vulneráveis, como as crianças vítimas ou as vítimas em detenção, que se encontrem em situação de intimidação, ou que estejam de qualquer outra forma dependentes do autor do crime ou cuja mobilidade seja limitada, devem poder denunciar crimes em condições que tenham

dependentes do autor do crime ou cuja mobilidade seja limitada, devem poder denunciar crimes em condições que tenham em conta a sua situação específica e em consonância com protocolos especificamente estabelecidos para o efeito.

em conta a sua situação específica e em consonância com protocolos especificamente estabelecidos para o efeito.

Or. en

Alteração 99

Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva Considerando 6

Texto da Comissão

6) A denúncia de crimes na União deve ser melhorada para combater a impunidade, evitar a vitimização repetida e garantir sociedades mais seguras. ***É necessário combater a insensibilidade do público face à criminalidade incentivando as pessoas que testemunham os crimes a denunciar e a prestar assistência às vítimas e criando ambientes mais seguros para que as vítimas denunciem os crimes de que são alvo.*** Para as vítimas que sejam migrantes irregulares na União, um ambiente seguro para denunciarem os crimes significa reduzir o receio de que sejam lançados procedimentos de regresso na sequência de contactos com as autoridades policiais. Os dados pessoais das vítimas que sejam migrantes irregulares na União não devem ser transferidos para as autoridades competentes em matéria de migração ***pelo menos até à conclusão da primeira avaliação individual a que se refere o artigo 22.º da Diretiva 2012/29/UE. A denúncia do crime e a participação no processo penal nos termos da Diretiva 2012/29/UE não criam direitos no que se refere ao estatuto de residência da vítima, nem têm qualquer efeito suspensivo na***

Alteração

6) A denúncia de crimes na União deve ser melhorada para combater a impunidade, evitar a vitimização repetida e garantir sociedades mais seguras. ***Muitas vítimas de um crime continuam a enfrentar graves obstáculos no acesso à justiça, ao apoio e à proteção. A fim de incentivar as vítimas e as pessoas que testemunham os crimes a denunciarem, é importante oferecer uma grande variedade de mecanismos de denúncia para dar resposta às múltiplas necessidades e circunstâncias das vítimas, incluindo denúncias anónimas e de terceiros. É igualmente essencial criar ambientes seguros e confidenciais em que as vítimas ou as pessoas que suspeitem da prática de infrações penais se espera que denunciem sem represálias, nomeadamente em relação ao seu estatuto migratório.*** Para as vítimas que sejam migrantes irregulares na União, um ambiente seguro para denunciarem os crimes significa reduzir o receio de que sejam lançados procedimentos de regresso na sequência de contactos com as autoridades policiais. Os dados pessoais das vítimas que sejam migrantes irregulares na União não devem ser

determinação desse estatuto. Todas as vítimas vulneráveis, como as crianças vítimas ou as vítimas em detenção, que se encontrem em situação de intimidação, ou que estejam de qualquer outra forma dependentes do autor do crime ou cuja mobilidade seja limitada, devem poder denunciar crimes em condições que tenham em conta a sua situação específica e em consonância com protocolos especificamente estabelecidos para o efeito.

transferidos para as autoridades competentes em matéria de migração. Todas as vítimas vulneráveis, como as crianças vítimas ou as vítimas em detenção, que se encontrem em situação de intimidação, ou que estejam de qualquer outra forma dependentes do autor do crime ou cuja mobilidade seja limitada, devem poder denunciar crimes em condições que tenham em conta a sua situação específica e em consonância com protocolos especificamente estabelecidos para o efeito.

Or. en

Alteração 100
Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A) *Em todos os Estados-Membros, devem ser desenvolvidas formas mais eficazes de chegar às vítimas de crimes que não são denunciadas. A dimensão do problema dos crimes não denunciados é, por natureza, difícil de avaliar, mas é provável que seja considerável, especialmente em relação a tipos de criminalidade menos públicos, como a violência doméstica. O problema da não denúncia e das suas causas é complexo e não existe uma solução fácil, mas os Estados-Membros devem ser incentivados a proceder ao intercâmbio de boas práticas e a ponderar medidas inovadoras para aumentar a denúncia de crimes, como a presença de organizações de apoio às vítimas nas esquadras de polícia.*

Or. en

Alteração 101

**Proposta de diretiva
Considerando 7**

Texto da Comissão

7) Devem ser disponibilizados serviços de apoio personalizados e integrados a um vasto leque de vítimas com necessidades específicas. Entre estas incluem-se não apenas as vítimas de violência sexual, violência baseada no género e violência doméstica, mas também as vítimas de tráfico de seres humanos, criminalidade organizada, exploração, crimes de ódio, terrorismo ou crimes internacionais fundamentais e as vítimas com deficiência. Em resposta às deficiências identificadas na avaliação, os Estados-Membros devem criar protocolos específicos que organizem as ações dos serviços de apoio especializados para dar uma resposta abrangente às múltiplas necessidades das vítimas com necessidades específicas. Tais protocolos devem ser criados em coordenação e cooperação entre as autoridades policiais, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, os juízes, as autoridades de detenção, os serviços de justiça restaurativa e os serviços de apoio às vítimas.

Alteração

7) Devem ser disponibilizados serviços de apoio personalizados e integrados a um vasto leque de vítimas com necessidades específicas. Entre estas incluem-se não apenas as vítimas de violência sexual, violência baseada no género e violência doméstica, mas também as vítimas de tráfico de seres humanos, criminalidade organizada, exploração, crimes de ódio, terrorismo ou crimes internacionais fundamentais e as vítimas com deficiência. ***Assegurar o encaminhamento e o acesso a serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo contraceção de emergência, testes de profilaxia pós-exposição para infeções sexualmente transmissíveis e acesso a cuidados de aborto, deve fazer parte dos serviços de apoio específicos e integrados para estas vítimas.*** Em resposta às deficiências identificadas na avaliação, os Estados-Membros devem criar protocolos específicos que organizem as ações dos serviços de apoio especializados para dar uma resposta abrangente às múltiplas necessidades das vítimas com necessidades específicas. Tais protocolos devem ser criados em coordenação e cooperação entre as autoridades policiais, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, os juízes, as autoridades de detenção, os serviços de justiça restaurativa e os serviços de apoio às vítimas.

Or. en

**Alteração 102
Lívia Járóka**

Proposta de diretiva

Considerando 7

Texto da Comissão

7) Devem ser disponibilizados serviços de apoio personalizados e integrados a um vasto leque de vítimas com necessidades específicas. Entre estas incluem-se não apenas as vítimas de violência sexual, violência baseada no género e violência doméstica, mas também as vítimas de tráfico de seres humanos, criminalidade organizada, exploração, crimes de ódio, terrorismo ou crimes internacionais fundamentais e as vítimas com deficiência. Em resposta às deficiências identificadas na avaliação, os Estados-Membros devem criar protocolos específicos que organizem as ações dos serviços de apoio especializados para dar uma resposta abrangente às múltiplas necessidades das vítimas com necessidades específicas. Tais protocolos devem ser criados em coordenação e cooperação entre as autoridades policiais, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, os juízes, as autoridades de **detenção**, os serviços de justiça restaurativa e os serviços de apoio às vítimas.

Alteração

7) Devem ser disponibilizados serviços de apoio personalizados e integrados a um vasto leque de vítimas com necessidades específicas, **nomeadamente as vítimas que vivem em zonas rurais, escassamente povoadas ou remotas**. Entre estas incluem-se não apenas as vítimas de violência sexual, violência baseada no género, **incluindo em linha**, e violência doméstica, mas também as vítimas de tráfico de seres humanos, criminalidade organizada, exploração, **discurso de ódio e** crimes de ódio, terrorismo ou crimes internacionais fundamentais e as vítimas com deficiência. Em resposta às deficiências identificadas na avaliação, os Estados-Membros devem criar protocolos específicos que organizem as ações dos serviços de apoio especializados para dar uma resposta abrangente às múltiplas necessidades **concretas** das vítimas com necessidades específicas. Tais protocolos devem ser criados em coordenação e cooperação entre as autoridades policiais, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, os juízes, as autoridades de **estabelecimentos correcionais**, os serviços de justiça restaurativa e os serviços de apoio às vítimas.

Or. hu

Alteração 103

Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Considerando 7

Texto da Comissão

7) Devem ser disponibilizados serviços de apoio personalizados e

Alteração

7) Devem ser disponibilizados serviços de apoio personalizados e

integrados a um vasto leque de vítimas com necessidades específicas. Entre estas incluem-se não apenas as vítimas de violência sexual, violência baseada no género e violência doméstica, mas também as vítimas de tráfico de seres humanos, criminalidade organizada, exploração, crimes de ódio, terrorismo ou crimes internacionais fundamentais e as vítimas com deficiência. Em resposta às deficiências identificadas na avaliação, os Estados-Membros devem criar protocolos específicos que organizem as ações dos serviços de apoio especializados para dar uma resposta abrangente às múltiplas necessidades das vítimas com necessidades específicas. Tais protocolos devem ser criados em coordenação e cooperação entre as autoridades policiais, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, os juízes, as autoridades de detenção, os serviços de justiça restaurativa e os serviços de apoio às vítimas.

integrados a um vasto leque de vítimas com necessidades específicas. Entre estas incluem-se não apenas as vítimas de violência sexual, violência baseada no género e violência doméstica, **incluindo em linha**, mas também as vítimas de tráfico de seres humanos, criminalidade organizada, exploração, crimes de ódio, terrorismo ou crimes internacionais fundamentais e as vítimas com deficiência. Em resposta às deficiências identificadas na avaliação, os Estados-Membros devem criar protocolos específicos que organizem as ações dos serviços de apoio especializados para dar uma resposta abrangente às múltiplas necessidades das vítimas com necessidades específicas. Tais protocolos devem ser criados em coordenação e cooperação entre as autoridades policiais, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, os juízes, as autoridades de detenção, os serviços de justiça restaurativa e os serviços de apoio às vítimas. **Os serviços de apoio às vítimas, tanto governamentais como não governamentais, devem dispor de recursos humanos e financeiros suficientes.**

Or. en

Alteração 104 **Maria da Graça Carvalho**

Proposta de diretiva **Considerando 7**

Texto da Comissão

7) Devem ser disponibilizados serviços de apoio personalizados e integrados a um vasto leque de vítimas com necessidades específicas. Entre estas incluem-se não apenas as vítimas de violência sexual, violência baseada no género e violência doméstica, mas também as vítimas de tráfico de seres humanos, criminalidade organizada, exploração,

Alteração

7) Devem ser disponibilizados serviços de apoio personalizados e integrados a um vasto leque de vítimas com necessidades específicas, **nomeadamente as vítimas que vivem em zonas rurais, escassamente povoadas ou remotas**. Entre estas incluem-se não apenas as vítimas de violência sexual, violência baseada no género, **incluindo em linha**, e

crimes de ódio, terrorismo ou crimes internacionais fundamentais e as vítimas com deficiência. Em resposta às deficiências identificadas na avaliação, os Estados-Membros devem criar protocolos específicos que organizem as ações dos serviços de apoio especializados para dar uma resposta abrangente às múltiplas necessidades das vítimas com necessidades específicas. Tais protocolos devem ser criados em coordenação e cooperação entre as autoridades policiais, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, os juízes, as autoridades de detenção, os serviços de justiça restaurativa e os serviços de apoio às vítimas.

violência doméstica, mas também as vítimas de tráfico de seres humanos, criminalidade organizada, exploração, crimes de ódio, terrorismo ou crimes internacionais fundamentais e as vítimas com deficiência. Em resposta às deficiências identificadas na avaliação, os Estados-Membros devem criar protocolos específicos que organizem as ações dos serviços de apoio especializados para dar uma resposta abrangente às múltiplas necessidades das vítimas com necessidades específicas. Tais protocolos devem ser criados em coordenação e cooperação entre as autoridades policiais, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, os juízes, as autoridades de detenção, os serviços de justiça restaurativa e os serviços de apoio às vítimas.

Or. en

Alteração 105 **Elena Kountoura**

Proposta de diretiva **Considerando 7**

Texto da Comissão

7) Devem ser disponibilizados serviços de apoio personalizados e integrados a um vasto leque de vítimas com necessidades específicas. Entre estas incluem-se não apenas as vítimas de violência sexual, violência baseada no género e violência doméstica, mas também as vítimas de tráfico de seres humanos, criminalidade organizada, exploração, crimes de ódio, terrorismo ou crimes internacionais fundamentais e as vítimas com deficiência. Em resposta às deficiências identificadas na avaliação, os Estados-Membros devem criar protocolos específicos que organizem as ações dos serviços de apoio especializados para dar uma resposta abrangente às múltiplas necessidades das vítimas com necessidades

Alteração

7) Devem ser disponibilizados serviços de apoio personalizados e integrados a um vasto leque de vítimas com necessidades específicas, ***nomeadamente as vítimas que vivem em zonas rurais, escassamente povoadas ou remotas.*** Entre estas incluem-se não apenas as vítimas de violência sexual, violência baseada no género e violência doméstica, ***incluindo em linha,*** mas também as vítimas de tráfico de seres humanos, criminalidade organizada, exploração, crimes de ódio, terrorismo ou crimes internacionais fundamentais e as vítimas com deficiência. Em resposta às deficiências identificadas na avaliação, os Estados-Membros devem criar protocolos específicos que organizem as ações dos

específicas. Tais protocolos devem ser criados em coordenação e cooperação entre as autoridades policiais, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, os juízes, as autoridades de detenção, os serviços de justiça restaurativa e os serviços de apoio às vítimas.

serviços de apoio especializados para dar uma resposta abrangente às múltiplas necessidades das vítimas com necessidades específicas. Tais protocolos devem ser criados em coordenação e cooperação entre as autoridades policiais, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, os juízes, as autoridades de detenção, os serviços de justiça restaurativa e os serviços de apoio às vítimas.

Or. en

Alteração 106

Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva

Considerando 7

Texto da Comissão

7) Devem ser disponibilizados serviços de apoio personalizados e integrados a um vasto leque de vítimas com necessidades específicas. Entre estas incluem-se não apenas as vítimas de violência sexual, violência baseada no género e violência doméstica, mas também as vítimas de tráfico de seres humanos, criminalidade organizada, exploração, crimes de ódio, terrorismo ou crimes internacionais fundamentais e as vítimas com deficiência. Em resposta às deficiências identificadas na avaliação, os Estados-Membros devem criar protocolos específicos que organizem as ações dos serviços de apoio especializados para dar uma resposta abrangente às múltiplas necessidades das vítimas com necessidades específicas. Tais protocolos devem ser criados em coordenação e cooperação entre as autoridades policiais, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, os juízes, as autoridades de detenção, os serviços de justiça restaurativa e os serviços de apoio às vítimas.

Alteração

7) Devem ser disponibilizados serviços de apoio personalizados e integrados a um vasto leque de vítimas com necessidades específicas, ***nomeadamente as que vivem em zonas rurais ou remotas***. Entre estas incluem-se não apenas as vítimas de violência sexual, violência baseada no género e violência doméstica, mas também as vítimas de tráfico de seres humanos, criminalidade organizada, exploração, crimes de ódio, terrorismo ou crimes internacionais fundamentais e as vítimas com deficiência. Em resposta às deficiências identificadas na avaliação, os Estados-Membros devem criar protocolos específicos que organizem as ações dos serviços de apoio especializados para dar uma resposta abrangente às múltiplas necessidades das vítimas com necessidades específicas. Tais protocolos devem ser criados em coordenação e cooperação entre as autoridades policiais, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, os juízes, as autoridades de detenção, os serviços de justiça restaurativa

e os serviços de apoio às vítimas.

Or. en

Alteração 107
Elena Kountoura

Proposta de diretiva
Considerando 7-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-B) Devem ser organizados serviços de apoio para prestar serviços a todas as vítimas, nomeadamente através do encaminhamento, se for caso disso. Os serviços de apoio genéricos e especializados devem ser organizados de modo a poderem também responder às necessidades específicas das vítimas individuais, tendo em conta as características pessoais da vítima, o tipo ou a natureza do crime, as circunstâncias do crime, a extensão e a natureza dos danos causados à vítima e quaisquer outras circunstâncias que possam exigir uma resposta adaptada. Os serviços de apoio genérico e especializado devem, no mínimo, ser acessíveis às vítimas numa base não discriminatória antes, durante e enquanto forem necessários após o processo penal, assegurando, em especial, uma proximidade suficiente dos serviços às vítimas, horários de abertura adequados e a prestação de serviços através de múltiplos canais, incluindo presenciais e em linha, linhas de apoio e serviços itinerantes, e devem ser coordenados, em especial, através de encaminhamentos de acordo com as necessidades específicas das vítimas, ser gratuitos, ser confidenciais e agir no interesse das vítimas. Deve ser disponibilizado apoio psicológico às vítimas que dele necessitem durante o tempo necessário, conforme determinado pelo psicólogo da vítima.

Alteração 108

Livia Járóka

Proposta de diretiva

Considerando 7-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-C) Os serviços de apoio geral são organizações especializadas no apoio às vítimas da criminalidade que prestam este tipo de apoio a todas estas vítimas. Podem abranger serviços adaptados a grupos específicos ou prestar tipos específicos de serviços. Paralelamente, oferecem serviços de apoio especializados a grupos específicos de vítimas, em função do tipo de crime ou das características pessoais. A cooperação e a coordenação centralizadas de todas as organizações e serviços que prestam apoio às vítimas são fundamentais para garantir que todas as categorias de vítimas disponham de serviços adequados de apoio às vítimas em condições de igualdade razoáveis. Por conseguinte, os serviços de apoio gerais e especializados às vítimas devem funcionar de forma coordenada.

Or. hu

Alteração 109

Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva

Considerando 7-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-D) Os serviços de apoio geral são organizações especializadas no apoio às vítimas da criminalidade que prestam este tipo de apoio a todas estas vítimas. Podem abranger serviços adaptados a grupos

específicos ou prestar tipos específicos de serviços. Paralelamente, oferecem serviços de apoio especializados a grupos específicos de vítimas, em função do tipo de crime ou das características pessoais. A cooperação e a coordenação centralizadas de todas as organizações e serviços que prestam apoio às vítimas são fundamentais para garantir que todas as categorias de vítimas disponham de serviços adequados de apoio às vítimas em condições de igualdade razoáveis. Por conseguinte, os serviços de apoio gerais e especializados às vítimas devem funcionar de forma coordenada.

Or. en

Alteração 110
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Considerando 7-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-E) As vítimas são frequentemente sujeitas a culpas, mitos, desinteresse e comportamentos traumáticos que induzem comportamentos. A formação é fundamental para mudar esta situação, a fim de alterar comportamentos e estereótipos prejudiciais. Para o efeito, os Estados-Membros devem apoiar os organismos e organizações de formação responsáveis a desenvolver, fornecer e assegurar a receção de formação para todos os profissionais, incluindo juizes, procuradores, advogados, profissionais de saúde, tradutores e intérpretes que trabalham com vítimas de todos os géneros e idades, bem como outros profissionais suscetíveis de entrar em contacto com as vítimas. Esta formação deve permitir que os profissionais reconheçam as vítimas, incluindo as mulheres e as raparigas, de modo a tratá-las de forma imparcial, não

discriminatória, respeitadora e profissional, e apoiar a aplicação prática e o funcionamento dos direitos das vítimas.

Or. en

Alteração 111
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Considerando 7-F (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-F) Nos crimes de violência baseada no género, os mitos das vítimas, as culpas, as atitudes pouco sensíveis, a não adoção de uma abordagem baseada no género, a incapacidade relativamente a uma participação efetiva das mulheres, tendo em conta as suas circunstâncias específicas, são problemas importantes. A abordagem sensível às vítimas deve ser especificamente concebida para resolver estes problemas, nomeadamente através de uma formação adequada e sensível às questões de género das autoridades competentes em termos de comunicação e de contacto presencial com as mulheres; do mesmo modo, o sistema deve ser concebido de modo a ter em conta a disponibilidade de uma vítima para participar numa audição em conformidade com os seus requisitos específicos, sempre que possível, como a tomada em consideração de questões relacionadas com o acolhimento de crianças e a existência de meios adequados em matéria de privacidade. Além disso, as abordagens pouco sensíveis, adequadas, de discriminação, mito e culpabilidade dos profissionais podem afetar particularmente as mulheres e ser particularmente prevaletentes em certos tipos de crimes de género, nomeadamente a perseguição, a

Alteração 112
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Considerando 7-G (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-G) Os Estados-Membros devem igualmente prever que todas as leis, políticas, serviços e infraestruturas estabelecidos se centrem nas vítimas e sejam sensíveis às questões de género, dando prioridade à escuta das vítimas, minimizando novos traumas e os danos, com foco na segurança, nos direitos, no bem-estar, na capacitação, nas necessidades e nas escolhas expressas e assegurando a o cumprimento de direitos e a prestação de serviços de forma empática, sensível e sem julgamentos.

Justificação

Especialmente importante para as vítimas mais vulneráveis, como as vítimas de violência baseada no género, os jovens e os idosos, as pessoas com deficiência e as que se encontram em situações precárias. Em alguns casos, as vítimas são frequentemente sujeitas a culpas, mitos, desinteresse e comportamentos traumáticos que induzem comportamentos. A formação é fundamental para mudar esta situação, à medida que altera comportamentos e a mentalidade.

Alteração 113
Elena Kountoura

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão

Alteração

8) Para evitar as consequências graves

8) Para evitar as consequências graves

da vitimização numa idade precoce, que podem afetar negativamente toda a vida das vítimas, é fundamental garantir que todas as crianças vítimas recebem o mais elevado nível de apoio e proteção. As crianças vítimas mais vulneráveis, nomeadamente as crianças vítimas de abuso sexual e de tráfico de seres humanos e as que tenham sido, de qualquer outra forma, particularmente afetadas pelo crime devido à gravidade do mesmo ou às suas circunstâncias específicas, devem beneficiar de serviços de proteção e apoio personalizados e integrados que incluam uma abordagem coordenada e cooperativa dos serviços judiciais e sociais nas mesmas instalações. Esses serviços devem ser prestados num espaço específico. Para garantir que a criança vítima é efetivamente protegida nos casos em que o crime envolve o titular da responsabilidade parental, ou em que há um conflito de interesses entre a criança e o titular da responsabilidade parental, foi aditada uma disposição para assegurar que, em casos como a denúncia de um crime, inquirições médicas ou forenses, encaminhamento para serviços de apoio ou apoio psicológico, entre outros, estes atos não dependam do consentimento do titular da responsabilidade parental, tendo sempre em conta o interesse superior da criança.

da vitimização numa idade precoce, que podem afetar negativamente toda a vida das vítimas, é fundamental garantir que todas as crianças vítimas recebem o mais elevado nível de apoio e proteção. As crianças vítimas mais vulneráveis, nomeadamente as crianças vítimas de abuso sexual e de tráfico de seres humanos e as que tenham sido, de qualquer outra forma, particularmente afetadas pelo crime devido à gravidade do mesmo ou às suas circunstâncias específicas, devem beneficiar de serviços de proteção e apoio personalizados e integrados que incluam uma abordagem coordenada e cooperativa dos serviços judiciais e sociais nas mesmas instalações. Esses serviços devem ser prestados num espaço específico. Para garantir que a criança vítima é efetivamente protegida nos casos em que o crime envolve o titular da responsabilidade parental, ou em que há um conflito de interesses entre a criança e o titular da responsabilidade parental, foi aditada uma disposição para assegurar que, em casos como a denúncia de um crime, inquirições médicas ou forenses, encaminhamento para serviços de apoio ou apoio psicológico, entre outros, estes atos não dependam do consentimento do titular da responsabilidade parental, tendo sempre em conta o interesse superior da criança.

Os Estados-Membros devem tomar medidas para evitar a parcialidade na determinação/interpretação do princípio do «interesse superior da criança», nomeadamente para manter o contacto com ambos os progenitores ou os seus familiares a todo o custo, independentemente da violência que as crianças tenham testemunhado, com efeitos prejudiciais e perigosos tanto para a criança como para o outro progenitor. Se necessário, em prol do interesse superior da criança, o direito de cada criança a manter contacto com ambos os progenitores deve ser restringido.

Or. en

Alteração 114

Lívia Járóka

Proposta de diretiva

Considerando 8

Texto da Comissão

8) Para evitar as consequências graves da vitimização numa idade precoce, que **podem afetar** negativamente toda a vida das vítimas, é fundamental garantir que todas as crianças vítimas recebem o mais elevado nível de apoio e proteção. As crianças vítimas mais vulneráveis, nomeadamente as crianças vítimas de abuso sexual e de tráfico de seres humanos e as que tenham sido, de qualquer outra forma, particularmente afetadas pelo crime devido à gravidade do mesmo ou às suas circunstâncias específicas, devem beneficiar de serviços de proteção e apoio personalizados e integrados que incluam uma abordagem coordenada e cooperativa dos serviços judiciais e sociais nas **mesmas** instalações. Esses serviços devem ser prestados num espaço específico. Para garantir que a criança vítima é efetivamente protegida nos casos em que o crime envolve o titular da responsabilidade parental, ou em que há um conflito de interesses entre a criança e o titular da responsabilidade parental, foi aditada uma disposição para assegurar que, em casos como a denúncia de um crime, inquirições médicas ou forenses, encaminhamento para serviços de apoio ou apoio psicológico, entre outros, estes atos não dependam do consentimento do titular da responsabilidade parental, tendo sempre em conta o interesse superior da criança.

Alteração

8) Para evitar as consequências graves da vitimização numa idade precoce, que **afetem** negativamente toda a vida das vítimas, é fundamental garantir que todas as crianças vítimas recebem o mais elevado nível de apoio e proteção. As crianças vítimas mais vulneráveis, nomeadamente as crianças vítimas de abuso sexual e de tráfico de seres humanos e as que tenham sido, de qualquer outra forma, particularmente afetadas pelo crime devido à gravidade do mesmo ou às suas circunstâncias específicas, **como os filhos de vítimas que foram assassinadas em contexto de violência contra as mulheres ou de violência doméstica**, devem beneficiar de serviços de proteção e apoio personalizados e integrados que incluam uma abordagem coordenada e cooperativa dos serviços judiciais e sociais nas instalações **pertinentes**. Esses serviços devem ser prestados num espaço específico. Para garantir que a criança vítima é efetivamente protegida nos casos em que o crime envolve o **progenitor ou o** titular da responsabilidade parental, ou em que há um conflito de interesses entre a criança e o titular da responsabilidade parental, foi aditada uma disposição para assegurar que, em casos como a denúncia de um crime, inquirições médicas ou forenses, encaminhamento para serviços de apoio ou apoio psicológico, **bem como de apoio administrativo e jurídico**, entre outros, estes atos não dependam do consentimento do titular da responsabilidade parental, tendo sempre em conta o interesse superior da criança.

Or. hu

Alteração 115
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão

8) Para evitar as consequências graves da vitimização numa idade precoce, que podem afetar negativamente toda a vida das vítimas, é fundamental garantir que todas as crianças vítimas recebem o mais elevado nível de apoio e proteção. As crianças vítimas mais vulneráveis, nomeadamente as crianças vítimas de abuso sexual e de tráfico de seres humanos e as que tenham sido, de qualquer outra forma, particularmente afetadas pelo crime devido à gravidade do mesmo ou às suas circunstâncias específicas, devem beneficiar de serviços de proteção e apoio personalizados e integrados que incluam uma abordagem coordenada e cooperativa dos serviços judiciais e sociais nas mesmas instalações. Esses serviços devem ser prestados num espaço específico. Para garantir que a criança vítima é efetivamente protegida nos casos em que o crime envolve o titular da responsabilidade parental, ou em que há um conflito de interesses entre a criança e o titular da responsabilidade parental, foi aditada uma disposição para assegurar que, em casos como a denúncia de um crime, inquirições médicas ou forenses, encaminhamento para serviços de apoio ou apoio psicológico, entre outros, estes atos não dependam do consentimento do titular da responsabilidade parental, tendo sempre em conta o interesse superior da criança.

Alteração

8) Para evitar as consequências graves da vitimização numa idade precoce, que podem afetar negativamente toda a vida das vítimas, é fundamental garantir que todas as crianças vítimas recebem o mais elevado nível de apoio e proteção. As crianças vítimas mais vulneráveis, nomeadamente as crianças vítimas de abuso sexual e de tráfico de seres humanos e as que tenham sido, de qualquer outra forma, particularmente afetadas pelo crime devido à gravidade do mesmo ou às suas circunstâncias específicas, **como os filhos de vítimas que foram assassinadas em contexto de violência contra as mulheres ou de violência doméstica**, devem beneficiar de serviços de proteção e apoio personalizados e integrados que incluam uma abordagem coordenada e cooperativa dos serviços judiciais e sociais nas mesmas instalações. Esses serviços devem ser prestados num espaço específico. Para garantir que a criança vítima é efetivamente protegida nos casos em que o crime envolve o titular da responsabilidade parental, ou em que há um conflito de interesses entre a criança e o titular da responsabilidade parental, foi aditada uma disposição para assegurar que, em casos como a denúncia de um crime, inquirições médicas ou forenses, encaminhamento para serviços de apoio ou apoio psicológico, **bem como de apoio administrativo e jurídico**, entre outros, estes atos não dependam do consentimento do titular da responsabilidade parental, tendo sempre em conta o interesse superior da criança.

Or. en

Alteração 116
Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão

8) Para evitar as consequências graves da vitimização numa idade precoce, que podem afetar negativamente toda a vida das vítimas, é fundamental garantir que todas as crianças vítimas recebem o mais elevado nível de apoio e proteção. As crianças vítimas mais vulneráveis, nomeadamente as crianças vítimas de abuso sexual e de tráfico de seres humanos e as que tenham sido, de qualquer outra forma, particularmente afetadas pelo crime devido à gravidade do mesmo ou às suas circunstâncias específicas, devem beneficiar de serviços de proteção e apoio personalizados e integrados que incluam uma abordagem coordenada e cooperativa dos serviços judiciais e sociais nas mesmas instalações. Esses serviços devem ser prestados num espaço específico. Para garantir que a criança vítima é efetivamente protegida nos casos em que o crime envolve o titular da responsabilidade parental, ou em que há um conflito de interesses entre a criança e o titular da responsabilidade parental, foi aditada uma disposição para assegurar que, em casos como a denúncia de um crime, inquirições médicas ou forenses, encaminhamento para serviços de apoio ou apoio psicológico, entre outros, estes atos não dependam do consentimento do titular da responsabilidade parental, tendo sempre em conta o interesse superior da criança.

Alteração

8) Para evitar as consequências graves da vitimização numa idade precoce, que podem afetar negativamente toda a vida das vítimas, é fundamental garantir que todas as crianças vítimas recebem o mais elevado nível de apoio e proteção. As crianças vítimas mais vulneráveis, nomeadamente as crianças vítimas de abuso sexual e de tráfico de seres humanos e as que tenham sido, de qualquer outra forma, particularmente afetadas pelo crime devido à gravidade do mesmo ou às suas circunstâncias específicas, devem beneficiar de serviços de proteção e apoio personalizados e integrados que incluam uma abordagem coordenada e cooperativa dos serviços judiciais e sociais nas mesmas instalações. Esses serviços devem ser prestados num espaço específico. ***Além disso, para proteger as vítimas de vitimização secundária, o modelo Barnahaus comprovou ser uma boa prática.*** Para garantir que a criança vítima é efetivamente protegida nos casos em que o crime envolve o titular da responsabilidade parental, ou em que há um conflito de interesses entre a criança e o titular da responsabilidade parental, foi aditada uma disposição para assegurar que, em casos como a denúncia de um crime, inquirições médicas ou forenses, encaminhamento para serviços de apoio ou apoio psicológico, entre outros, estes atos não dependam do consentimento do titular da responsabilidade parental, tendo sempre em conta o interesse superior da criança.

Or. en

Alteração 117

Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva **Considerando 8**

Texto da Comissão

8) Para evitar as consequências graves da vitimização numa idade precoce, que podem afetar negativamente toda a vida das vítimas, é fundamental garantir que todas as crianças vítimas recebem o mais elevado nível de apoio e proteção. As crianças vítimas mais vulneráveis, nomeadamente as crianças vítimas de abuso sexual e de tráfico de seres humanos e as que tenham sido, de qualquer outra forma, particularmente afetadas pelo crime devido à gravidade do mesmo ou às suas circunstâncias específicas, devem beneficiar de serviços de proteção e apoio personalizados e integrados que incluam uma abordagem coordenada e cooperativa dos serviços judiciais e sociais nas mesmas instalações. Esses serviços devem ser prestados num espaço específico. Para garantir que a criança vítima é efetivamente protegida nos casos em que o crime envolve o titular da responsabilidade parental, ou em que há um conflito de interesses entre a criança e o titular da responsabilidade parental, foi aditada uma disposição para assegurar que, em casos como a denúncia de um crime, inquirições médicas ou forenses, encaminhamento para serviços de apoio ou apoio psicológico, entre outros, estes atos não dependam do consentimento do titular da responsabilidade parental, tendo sempre em conta o interesse superior da criança.

Alteração

8) Para evitar as consequências graves da vitimização numa idade precoce, que podem afetar negativamente toda a vida das vítimas, é fundamental garantir que todas as crianças vítimas, ***incluindo as crianças testemunhas de crimes***, recebem o mais elevado nível de apoio e proteção. As crianças vítimas mais vulneráveis, nomeadamente as crianças vítimas de abuso sexual e de tráfico de seres humanos e as que tenham sido, de qualquer outra forma, particularmente afetadas pelo crime devido à gravidade do mesmo ou às suas circunstâncias específicas, devem beneficiar de serviços de proteção e apoio personalizados e integrados que incluam uma abordagem coordenada e cooperativa dos serviços judiciais e sociais nas mesmas instalações. Esses serviços devem ser prestados num espaço específico. Para garantir que a criança vítima é efetivamente protegida nos casos em que o crime envolve o titular da responsabilidade parental, ou em que há um conflito de interesses entre a criança e o titular da responsabilidade parental, foi aditada uma disposição para assegurar que, em casos como a denúncia de um crime, inquirições médicas ou forenses, encaminhamento para serviços de apoio ou apoio psicológico, entre outros, estes atos não dependam do consentimento do titular da responsabilidade parental, tendo sempre em conta o interesse superior da criança.

Or. en

Alteração 118

María Soraya Rodríguez Ramos, Hilde Vautmans, Marco Zullo, Abir Al-Sahlani,

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão

8) Para evitar as consequências graves da vitimização numa idade precoce, que podem afetar negativamente toda a vida das vítimas, é fundamental garantir que todas as crianças vítimas recebem o mais elevado nível de apoio e proteção. As crianças vítimas mais vulneráveis, nomeadamente as crianças vítimas de abuso sexual e de tráfico de seres humanos e as que tenham sido, de qualquer outra forma, particularmente afetadas pelo crime devido à gravidade do mesmo ou às suas circunstâncias específicas, devem beneficiar de serviços de proteção e apoio personalizados e integrados que incluam uma abordagem coordenada e cooperativa dos serviços judiciais e sociais nas mesmas instalações. Esses serviços devem ser prestados num espaço específico. Para garantir que a criança vítima é efetivamente protegida nos casos em que o crime envolve o titular da responsabilidade parental, ou em que há um conflito de interesses entre a criança e o titular da responsabilidade parental, foi aditada uma disposição para assegurar que, em casos como a denúncia de um crime, inquirições médicas ou forenses, encaminhamento para serviços de apoio ou apoio psicológico, entre outros, estes atos não dependam do consentimento do titular da responsabilidade parental, tendo sempre em conta o interesse superior da criança.

Alteração

8) Para evitar as consequências graves da vitimização numa idade precoce, que podem afetar negativamente toda a vida das vítimas, é fundamental garantir que todas as crianças vítimas recebem o mais elevado nível de apoio e proteção. As crianças vítimas mais vulneráveis, nomeadamente as crianças vítimas de abuso sexual e de tráfico de seres humanos, ***as crianças privadas de cuidados parentais*** e as que tenham sido, de qualquer outra forma, particularmente afetadas pelo crime devido à gravidade do mesmo ou às suas circunstâncias específicas, devem beneficiar de serviços de proteção e apoio personalizados e integrados que incluam uma abordagem coordenada e cooperativa dos serviços judiciais e sociais nas mesmas instalações. Esses serviços devem ser prestados num espaço específico. Para garantir que a criança vítima é efetivamente protegida nos casos em que o crime envolve o titular da responsabilidade parental, ou em que há um conflito de interesses entre a criança e o titular da responsabilidade parental, foi aditada uma disposição para assegurar que, em casos como a denúncia de um crime, inquirições médicas ou forenses, encaminhamento para serviços de apoio ou apoio psicológico, entre outros, estes atos não dependam do consentimento do titular da responsabilidade parental, tendo sempre em conta o interesse superior da criança.

Or. en

Alteração 119
Elena Kountoura

Proposta de diretiva

Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-A) *As vítimas de violência doméstica e os seus filhos devem ter acesso a soluções adequadas de alojamento temporário e de emergência. Estes centros devem destinar-se exclusivamente às mulheres e aos seus filhos, tendo em conta o sentimento de insegurança das mulheres alojadas em centros mistos e que acolhem muitos tipos de pessoas diferentes. Os Estados-Membros devem abrir espaços de alojamento de emergência específicos para situações de violência doméstica, que estariam disponíveis e acessíveis a qualquer momento, incluindo à noite e aos fins de semana. Os tribunais não podem invocar o facto de as vítimas permanecerem em situação de emergência, temporária ou social como argumento para transferir o direito de guarda para o parceiro violento.*

Or. en

Alteração 120

Maria Noichl, Giuliano Pisapia

Proposta de diretiva

Considerando 8-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-B) *A fim de garantir o direito à proteção da dignidade das vítimas, é necessário que os Estados-Membros combatam a partilha de material em linha de um crime, a fim de evitar a vitimização secundária e outras consequências psicossociais graves para a vítima e prevenir a normalização da violência. Tal aplica-se especialmente aos casos de violência baseada no género, incluindo agressões sexuais e violações, utilizados para infligir medo e silêncio às mulheres.*

Alteração 121
Elena Kountoura

Proposta de diretiva
Considerando 8-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-C) *É imperativo que os serviços de apoio às vítimas permaneçam plenamente funcionais e acessíveis em tempos de crise, incluindo emergências sanitárias, movimentos migratórios significativos ou outros estados de emergência, como catástrofes naturais ou ameaças à segurança. Estes serviços devem estar equipados com planos de emergência para assegurar o funcionamento ininterrupto, a adaptabilidade à evolução das circunstâncias e a capacidade de fazer face aos desafios únicos e ao aumento das exigências que surgem frequentemente em tais situações. Tal inclui a manutenção de pessoal adequado, a garantia da segurança e do bem-estar das vítimas e do pessoal de apoio, bem como a mobilização de tecnologias para a assistência à distância, quando necessário. As vítimas devem continuar a receber serviços de apoio essenciais sem perturbações, independentemente do ambiente externo.*

Or. en

Alteração 122
Elena Kountoura

Proposta de diretiva
Considerando 8-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-D) *Devem ser evitadas as situações*

em que o uso, a asserção e a aceitação de teorias e conceitos não científicos em processos de guarda de filhos que punam as mães que tentam denunciar casos de abuso de crianças ou de violência baseada no género, impedindo-as de obter a guarda ou restringindo os seus direitos parentais. O conceito de alienação parental e outros conceitos semelhantes devem ser rejeitados, uma vez que carecem da fundamentação científica necessária e são frequentemente utilizados como estratégia contra as vítimas de violência no contexto da violência nas relações íntimas, pondo em causa as competências parentais das vítimas, rejeitando a sua palavra e ignorando a violência a que as crianças estão expostas. Os Estados-Membros não devem reconhecer a síndrome da alienação parental ou conceitos similares na sua prática judicial e na sua legislação e devem proibir a sua utilização em processos judiciais, durante as investigações para determinar a existência de violência.

Or. en

Alteração 123
Elena Kountoura

Proposta de diretiva
Considerando 8-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-E) *Os Estados-Membros devem tomar medidas para garantir que, na determinação dos direitos de guarda e de contacto ou visita das crianças, as autoridades judiciais tenham em conta os incidentes de violência contra as mulheres e a violência doméstica, bem como os resultados das avaliações de risco relativas ao progenitor não agressor e à criança vítima, incluindo as crianças testemunhas e órfãs. Cabe aos Estados-*

Membros implementar medidas destinadas a assegurar que o exercício de qualquer direito de guarda ou de visita não ponha em causa os direitos e a segurança da vítima ou dos seus filhos. Os direitos ou pretensões dos infratores ou alegados infratores durante e após os processos judiciais, nomeadamente os direitos de propriedade e privacidade e os direitos de guarda, acesso, contacto e visita dos filhos, devem ser determinados à luz dos direitos humanos das mulheres e das crianças à vida e à integridade física, sexual e psicológica e norteados pelo princípio do interesse superior da criança. O facto de a violência contra as mulheres e a violência doméstica não serem tidas em conta nas decisões relativas aos direitos de guarda e de visita constitui uma violação por negligência dos direitos humanos à vida, a uma vida sem violência e ao desenvolvimento saudável das mulheres e das crianças. Os Estados-Membros devem assegurar que o testemunho de violência contra uma pessoa próxima seja considerado prejudicial para o interesse superior da criança. O interesse superior das crianças e os seus pontos de vista devem ser sempre a principal consideração e prevalecer sobre quaisquer direitos dos infratores ou suspeitos, bem como sobre quaisquer direitos de visita de outras pessoas que tenham laços familiares com as crianças. Nos casos em que existam dúvidas razoáveis quanto ao contacto seguro com a criança, tanto do ponto de vista físico como emocional, os direitos de guarda e de visita do progenitor agressor devem ser suspensos. No caso de visitas a um suspeito que seja titular da responsabilidade parental com direito de visita, apenas quando as visitas forem consideradas adequadas e no interesse da criança e a fim de garantir a segurança das crianças e das vítimas durante essas visitas, os Estados-Membros devem assegurar a disponibilização de locais neutros supervisionados, incluindo serviços de proteção das crianças ou de

assistência social, para que essas visitas possam ser realizadas no interesse superior da criança. Os locais neutros supervisionados para essas visitas a um suspeito devem sempre garantir a segurança tanto da criança como do titular não abusivo da responsabilidade parental, sempre que pertinente. Se necessário, as visitas devem ter lugar na presença de profissionais de serviços de proteção das crianças ou de assistência social. Sempre que seja necessário fornecer alojamento provisório, as crianças devem ser acolhidas a título prioritário juntamente com o titular da responsabilidade parental que não seja o infrator ou suspeito, como a mãe da criança. O interesse superior da criança deve ser sempre tido em conta. Sempre que necessário, os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades judiciais atuem sem demora para retirar definitivamente os direitos de visita dos infratores que continuem a infringir ou não participem em programas de parentalidade significativos a longo prazo que conduzam a resultados positivos para as crianças. A retirada dos direitos de guarda e de visita do parceiro violento e a atribuição da guarda exclusiva à mãe, se esta for vítima de violência, podem representar a única forma de prevenir novos atos de violência e a vitimização secundária.

Or. en

Alteração 124

Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva **Considerando 9**

Texto da Comissão

9) Para que as vítimas sintam que é feita justiça e possam defender os seus

Alteração

9) Para que as vítimas sintam que é feita justiça e possam defender os seus

interesses, é importante que estejam presentes e possam participar ativamente no processo penal. ***É por essa razão que*** todas as vítimas na União, independentemente do seu estatuto no processo penal, que é estabelecido pela legislação nacional, devem ter um direito de recurso efetivo ao abrigo dessa legislação em caso de violação dos seus direitos nos termos da diretiva. Além disso, todas as vítimas na União, independentemente do seu estatuto no processo penal, devem ter o direito de solicitar o reexame das decisões tomadas durante o processo judicial que as afetem diretamente. Tais decisões devem incluir, no mínimo, decisões sobre o recurso à interpretação durante as audiências em tribunal e sobre as medidas de proteção especiais à disposição das vítimas com necessidades de proteção especiais. As regras processuais ao abrigo das quais as vítimas podem solicitar o reexame dessas decisões tomadas durante o processo judicial devem ser determinadas pela legislação nacional, que deve prever as garantias necessárias de que essa possibilidade de reexame não prolongaria de forma desproporcionada o processo penal.

interesses, é importante que estejam presentes e possam participar ativamente no processo penal, ***ser devidamente assistidas nas instalações do tribunal e ser acompanhadas por serviços de apoio ao longo de todo o processo judicial, se assim o desejarem.*** Todas as vítimas na União, independentemente do seu estatuto no processo penal, que é estabelecido pela legislação nacional, devem ter um direito de recurso efetivo ao abrigo dessa legislação em caso de violação dos seus direitos nos termos da diretiva. Além disso, todas as vítimas na União, independentemente do seu estatuto no processo penal, devem ter o direito de solicitar o reexame das decisões tomadas durante o processo judicial que as afetem diretamente. Tais decisões devem incluir, no mínimo, decisões sobre o recurso à interpretação durante as audiências em tribunal e sobre as medidas de proteção especiais à disposição das vítimas com necessidades de proteção especiais. As regras processuais ao abrigo das quais as vítimas podem solicitar o reexame dessas decisões tomadas durante o processo judicial devem ser determinadas pela legislação nacional, que deve prever as garantias necessárias de que essa possibilidade de reexame não prolongaria de forma desproporcionada o processo penal. ***A participação ativa no processo penal e o acesso a um recurso efetivo exigem que as vítimas estejam devidamente atualizadas e informadas sobre a situação e os acontecimentos significativos do processo penal.***

Or. en

Alteração 125
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Considerando 9

9) Para que as vítimas sintam que é feita justiça e possam defender os seus interesses, é importante que estejam presentes e possam participar ativamente no processo penal. É por essa razão que todas as vítimas na União, independentemente do seu estatuto no processo penal, que é estabelecido pela legislação nacional, devem ter um direito de recurso efetivo ao abrigo dessa legislação em caso de violação dos seus direitos nos termos da diretiva. Além disso, todas as vítimas na União, independentemente do seu estatuto no processo penal, devem ter o direito de solicitar o reexame das decisões tomadas durante o processo judicial que as afetem diretamente. Tais decisões devem incluir, no mínimo, decisões sobre o recurso à interpretação durante as audiências em tribunal e sobre as medidas de proteção especiais à disposição das vítimas com necessidades de proteção especiais. As regras processuais ao abrigo das quais as vítimas podem solicitar o reexame dessas decisões tomadas durante o processo judicial devem ser determinadas pela legislação nacional, que deve prever as garantias necessárias de que essa possibilidade de reexame não prolongaria de forma desproporcionada o processo penal.

9) Para que as vítimas sintam que é feita justiça e possam defender os seus interesses, é importante que estejam presentes e possam participar ativamente no processo penal. É por essa razão que todas as vítimas na União, independentemente do seu estatuto no processo penal, que é estabelecido pela legislação nacional, devem ter um direito de recurso efetivo ao abrigo dessa legislação em caso de violação dos seus direitos nos termos da diretiva. Além disso, todas as vítimas na União, independentemente do seu estatuto no processo penal, devem ter o direito de solicitar o reexame das decisões tomadas durante o processo judicial que as afetem diretamente. Tais decisões devem incluir, no mínimo, decisões sobre o recurso à interpretação durante as audiências em tribunal, sobre as medidas de proteção especiais à disposição das vítimas com necessidades de proteção especiais **e sobre as medidas de proteção física das vítimas**. As regras processuais ao abrigo das quais as vítimas podem solicitar o reexame dessas decisões tomadas durante o processo judicial devem ser determinadas pela legislação nacional, que deve prever as garantias necessárias de que essa possibilidade de reexame não prolongaria de forma desproporcionada o processo penal. **A participação ativa no processo penal e o acesso a um recurso efetivo exigem que as vítimas estejam devidamente informadas sobre a situação e os acontecimentos significativos do processo penal.**

Or. en

Alteração 126
Cindy Franssen

Proposta de diretiva
Considerando 9

9) Para que as vítimas sintam que é feita justiça e possam defender os seus interesses, é importante que estejam presentes e possam participar ativamente no processo penal. É por essa razão que todas as vítimas na União, independentemente do seu estatuto no processo penal, que é estabelecido pela legislação nacional, devem ter um direito de recurso efetivo ao abrigo dessa legislação em caso de violação dos seus direitos nos termos da diretiva. Além disso, todas as vítimas na União, independentemente do seu estatuto no processo penal, devem ter o direito de solicitar o reexame das decisões tomadas durante o processo judicial que as afetem diretamente. Tais decisões devem incluir, no mínimo, decisões sobre o recurso à interpretação durante as audiências em tribunal e sobre as medidas de proteção especiais à disposição das vítimas com necessidades de proteção especiais. As regras processuais ao abrigo das quais as vítimas podem solicitar o reexame dessas decisões tomadas durante o processo judicial devem ser determinadas pela legislação nacional, que deve prever as garantias necessárias de que essa possibilidade de reexame não prolongaria de forma desproporcionada o processo penal.

9) Para que as vítimas sintam que é feita justiça e possam defender os seus interesses, é importante que estejam presentes e possam participar ativamente no processo penal. É por essa razão que todas as vítimas na União, independentemente do seu estatuto no processo penal, que é estabelecido pela legislação nacional, ***devem ter, pelo menos, o mesmo direito a apoio judiciário gratuito que a pessoa acusada no mesmo processo penal. De igual modo,*** devem ter um direito de recurso efetivo ao abrigo dessa legislação em caso de violação dos seus direitos nos termos da diretiva. Além disso, todas as vítimas na União, independentemente do seu estatuto no processo penal, devem ter o direito de solicitar o reexame das decisões tomadas durante o processo judicial que as afetem diretamente. Tais decisões devem incluir, no mínimo, decisões sobre o recurso à interpretação durante as audiências em tribunal e sobre as medidas de proteção especiais à disposição das vítimas com necessidades de proteção especiais. As regras processuais ao abrigo das quais as vítimas podem solicitar o reexame dessas decisões tomadas durante o processo judicial devem ser determinadas pela legislação nacional, que deve prever as garantias necessárias de que essa possibilidade de reexame não prolongaria de forma desproporcionada o processo penal.

Or. en

Alteração 127

Lívia Járóka

Proposta de diretiva

Considerando 9

9) Para que as vítimas sintam que é feita justiça e possam defender os seus interesses, é importante que estejam presentes e possam participar ativamente no processo penal. É por essa razão que todas as vítimas na União, ***independentemente do seu estatuto no processo penal, que é estabelecido pela legislação nacional***, devem ter um direito de recurso efetivo ao abrigo dessa legislação em caso de violação dos seus direitos nos termos da diretiva. Além disso, todas as vítimas na União, ***independentemente do seu estatuto no processo penal***, devem ter o direito de solicitar o reexame das decisões tomadas durante o processo judicial que as afetem diretamente. Tais decisões devem incluir, no mínimo, decisões sobre o recurso à interpretação durante as audiências em tribunal ***e sobre as*** medidas de proteção especiais à disposição das vítimas com necessidades de proteção especiais. As regras processuais ao abrigo das quais as vítimas podem solicitar o reexame dessas decisões tomadas durante o processo judicial devem ser determinadas pela legislação nacional, que deve prever as garantias necessárias de que essa possibilidade de reexame não prolongaria de forma desproporcionada o processo penal.

9) Para que as vítimas sintam que é feita justiça e possam defender os seus interesses, é importante que estejam presentes e possam participar ativamente no processo penal. É por essa razão que todas as vítimas na União devem ter um direito de recurso efetivo ao abrigo dessa legislação em caso de violação dos seus direitos nos termos da diretiva. Além disso, todas as vítimas na União devem ter o direito de solicitar o reexame das decisões tomadas durante o processo judicial que as afetem diretamente. Tais decisões devem incluir, no mínimo, decisões sobre o recurso à interpretação durante as audiências em tribunal, medidas de proteção especiais à disposição das vítimas com necessidades de proteção especiais ***e medidas de proteção física para as vítimas***. As regras processuais ao abrigo das quais as vítimas podem solicitar o reexame dessas decisões tomadas durante o processo judicial devem ser determinadas pela legislação nacional, que deve prever as garantias necessárias de que essa possibilidade de reexame não prolongaria de forma desproporcionada o processo penal. ***A participação ativa no processo penal e o acesso a um recurso efetivo exigem que as vítimas estejam devidamente informadas sobre a situação e os acontecimentos significativos do processo penal.***

Or. hu

Alteração 128

Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Considerando 9-A (novo)

9-A) A justiça restaurativa pode ser muito benéfica para as vítimas e proporcionar-lhe um ambiente seguro para fazer ouvir a sua voz, apoiar o seu processo de recuperação e reparar os danos causados. Em consonância com a Recomendação CM/Rec(2023)2 do Conselho da Europa sobre os direitos, os serviços e o apoio às vítimas da criminalidade, a justiça restaurativa deve ser um serviço geralmente disponível para todas as vítimas da criminalidade. Os serviços de justiça restaurativa devem ter capacidade suficiente para prestar serviços seguros e eficazes a todas as vítimas que possam beneficiar e em todas as fases do processo de justiça penal. A justiça restaurativa proporciona um diálogo (direto ou indireto) entre a vítima e o autor do crime, sob a forma, por exemplo, de mediação entre a vítima e o autor do crime, conferências restaurativas e círculos de sentença e pacificadores. Estes processos podem também envolver, se for caso disso, outras pessoas afetadas pelo crime, especialmente a família e, se for caso disso, a comunidade a que pertencem. A decisão de participar e o acordo num processo de justiça restaurativa devem basear-se no consentimento livre e informado. Deve ser dada às vítimas tanto a informação como a oportunidade (através do encaminhamento sistemático e da opção de autoencaminhamento) para determinar se e quando é que a justiça restaurativa é correta para elas. Os serviços de justiça restaurativa devem ser regidos por normas de prática reconhecidas e baseadas em dados concretos, a fim de assegurar a proteção das vítimas, incluindo as vítimas vulneráveis e as vítimas de crimes graves.

Or. en

Alteração 129
Giuliano Pisapia, Maria Noichl

Proposta de diretiva
Considerando 9-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

9-B) O direito a apoio judiciário gratuito é essencial para garantir a participação efetiva das vítimas no processo penal. Por conseguinte, os Estados-Membros devem fornecer apoio judiciário gratuito às vítimas independentemente do tipo de crimes que sofreram e do facto de serem ou não parte num processo penal.

Or. en

Alteração 130
Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 9-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

9-C) As vítimas devem ter acesso a apoio judiciário antes, depois e em todas as fases do processo penal. Este apoio judiciário deve ser prestado gratuitamente às vítimas de crimes graves e às vítimas que não disponham de meios suficientes para pagar o apoio judiciário. O facto de a vítima ter uma relação e dependência em relação ao autor do crime deve ser tido em conta na avaliação dos meios de pagamento das vítimas. É igualmente necessário fornecer apoio judiciário aos cidadãos e residentes da UE vítimas de crimes graves cometidos fora do território da União.

Or. en

Alteração 131

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão

10) Todas as vítimas devem ser avaliadas de forma atempada, adequada, eficiente e proporcionada. É essencial garantir que recebem o apoio e a proteção correspondentes às suas necessidades individuais. A avaliação individual das necessidades de apoio e proteção das vítimas deve ser feita por fases. Na primeira, todas as vítimas devem ser avaliadas desde o primeiro contacto com as autoridades competentes, a fim de assegurar que as vítimas mais vulneráveis são identificadas nas fases iniciais do processo. A partir das fases seguintes, as vítimas **que necessitem dessa avaliação reforçada** devem ser avaliadas pelos serviços de apoio às vítimas, incluindo psicólogos. Tais serviços estão em melhor posição para avaliar o estado de bem-estar das vítimas. A avaliação individual deve também ter em conta a situação do autor do crime, que pode ter um historial de violência, estar na posse de armas ou consumir drogas e, como tal, apresentar riscos mais elevados para as vítimas. A avaliação individual das necessidades das vítimas deve também incluir a avaliação das necessidades de apoio das vítimas e não apenas de proteção. É essencial identificar as vítimas que necessitam de apoio especial, para que seja prestado um apoio personalizado, como assistência psicológica gratuita e prolongada, às pessoas que dele necessitem.

Alteração

10) Todas as vítimas devem ser avaliadas de forma atempada, adequada, eficiente e proporcionada. É essencial garantir que recebem o apoio e a proteção correspondentes às suas necessidades individuais. A avaliação individual das necessidades de apoio e proteção das vítimas deve ser feita por fases. Na primeira, todas as vítimas devem ser avaliadas desde o primeiro contacto com as autoridades competentes, **que devem ser adequadamente formadas**, a fim de assegurar que as vítimas mais vulneráveis são identificadas nas fases iniciais do processo. A partir das fases seguintes, as vítimas devem ser **mais** avaliadas pelos serviços de apoio às vítimas, incluindo psicólogos. Tais serviços estão em melhor posição para avaliar o estado de bem-estar das vítimas. A avaliação individual deve também ter em conta a situação do autor do crime, que pode ter um historial de violência, estar na posse de armas ou consumir drogas e, como tal, apresentar riscos mais elevados para as vítimas. A avaliação individual das necessidades das vítimas deve também incluir a avaliação das necessidades de apoio das vítimas e não apenas de proteção. É essencial identificar as vítimas que necessitam de apoio especial **e que são vítimas de formas cruzadas de discriminação**, para que seja prestado um apoio personalizado, como assistência psicológica gratuita e prolongada, às pessoas que dele necessitem **enquanto tal for considerado necessário pelo psicólogo da vítima. A avaliação individual deve ser realizada no melhor interesse da vítima, dando prioridade às suas necessidades de segurança, proteção e apoio e evitando a vitimização**

Alteração 132
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão

10) Todas as vítimas devem ser avaliadas de forma atempada, adequada, eficiente e proporcionada. É essencial garantir que recebem o apoio e a proteção correspondentes às suas necessidades individuais. A avaliação individual das necessidades de apoio e proteção das vítimas deve ser feita por fases. Na primeira, todas as vítimas devem ser avaliadas desde o primeiro contacto com as autoridades competentes, a fim de assegurar que as vítimas mais vulneráveis são identificadas nas fases iniciais do processo. A partir das fases seguintes, as vítimas que necessitem dessa avaliação reforçada devem ser avaliadas pelos serviços de apoio às vítimas, incluindo psicólogos. Tais serviços estão em melhor posição para avaliar o estado de bem-estar das vítimas. A avaliação individual deve também ter em conta a situação do autor do crime, que pode ter um historial de violência, estar na posse de armas ou consumir drogas e, como tal, apresentar riscos mais elevados para as vítimas. A avaliação individual das necessidades das vítimas deve também incluir a avaliação das necessidades de apoio das vítimas e não apenas de proteção. É essencial identificar as vítimas que necessitam de apoio especial, para que seja prestado um apoio personalizado, como assistência psicológica gratuita e prolongada, às pessoas que dele necessitem.

Alteração

10) Todas as vítimas devem ser avaliadas de forma atempada, adequada, eficiente e proporcionada. É essencial garantir que recebem o apoio e a proteção correspondentes às suas necessidades individuais. A avaliação individual das necessidades de apoio e proteção das vítimas deve ser feita por fases. ***Ao avaliar as necessidades de proteção e apoio da vítima, a principal preocupação deve ser a salvaguarda da segurança da vítima e a prestação de apoio personalizado, tendo em conta, entre outras questões, as circunstâncias individuais da vítima, o impacto da criminalidade e de situações traumáticas e as suas vulnerabilidades específicas.*** Na primeira, todas as vítimas devem ser avaliadas desde o primeiro contacto com as autoridades competentes, a fim de assegurar que as vítimas mais vulneráveis são identificadas nas fases iniciais do processo. A partir das fases seguintes, as vítimas que necessitem dessa avaliação reforçada devem ser avaliadas pelos serviços de apoio às vítimas, incluindo psicólogos. Tais serviços estão em melhor posição para avaliar o estado de bem-estar das vítimas. A avaliação individual deve também ter em conta a situação do autor do crime, que pode ter um historial de violência, estar na posse de armas ou consumir drogas e, como tal, apresentar riscos mais elevados para as vítimas. A avaliação individual das necessidades das vítimas deve também incluir a avaliação das necessidades de

apoio das vítimas e não apenas de proteção. É essencial identificar as vítimas que necessitam de apoio especial, para que seja prestado um apoio personalizado, como assistência psicológica gratuita e prolongada, às pessoas que dele necessitem.

Or. en

Justificação

Especialmente importante para as vítimas mais vulneráveis, como as vítimas de violência baseada no género, os jovens e os idosos, as pessoas com deficiência e as que se encontram em situações precárias.

Alteração 133

Maria Noichl, Giuliano Pisapia

Proposta de diretiva

Considerando 10

Texto da Comissão

10) Todas as vítimas devem ser avaliadas de forma atempada, adequada, eficiente e proporcionada. É essencial garantir que recebem o apoio e a proteção correspondentes às suas necessidades individuais. A avaliação individual das necessidades de apoio e proteção das vítimas deve ser feita por fases. Na primeira, todas as vítimas devem ser avaliadas desde o primeiro contacto com as autoridades competentes, a fim de assegurar que as vítimas mais vulneráveis são identificadas nas fases iniciais do processo. A partir das fases seguintes, as vítimas que necessitem dessa avaliação reforçada devem ser avaliadas pelos serviços de apoio às vítimas, incluindo psicólogos. Tais serviços estão em melhor posição para avaliar o estado de bem-estar das vítimas. A avaliação individual deve também ter em conta a situação do autor do crime, que pode ter um historial de violência, estar na posse de armas ou consumir drogas e, como tal, apresentar

Alteração

10) Todas as vítimas devem ser avaliadas de forma atempada, adequada, eficiente e proporcionada. É essencial garantir que recebem o apoio e a proteção correspondentes às suas necessidades individuais. A avaliação individual das necessidades de apoio e proteção das vítimas deve ser feita por fases. Na primeira, todas as vítimas devem ser avaliadas desde o primeiro contacto com as autoridades competentes, a fim de assegurar que as vítimas mais vulneráveis são identificadas nas fases iniciais do processo. A partir das fases seguintes, as vítimas que necessitem dessa avaliação reforçada devem ser avaliadas pelos serviços de apoio às vítimas, incluindo psicólogos. Tais serviços estão em melhor posição para avaliar o estado de bem-estar das vítimas. A avaliação individual deve também ter em conta a situação do autor do crime, que pode ter um historial de violência, estar na posse de armas ou consumir drogas e, como tal, apresentar

riscos mais elevados para as vítimas. A avaliação individual das necessidades das vítimas deve também incluir a avaliação das necessidades de apoio das vítimas e não apenas de proteção. É essencial identificar as vítimas que necessitam de apoio especial, para que seja prestado um apoio personalizado, como assistência psicológica gratuita e prolongada, às pessoas que dele necessitem.

riscos mais elevados para as vítimas. A avaliação individual das necessidades das vítimas deve também incluir a avaliação das necessidades de apoio das vítimas e não apenas de proteção. É essencial identificar as vítimas que necessitam de apoio especial, para que seja prestado um apoio personalizado, como assistência psicológica gratuita e prolongada, às pessoas que dele necessitem. ***Nos casos de violência baseada no género, incluindo a violência doméstica, as vítimas são muitas vezes particularmente vulneráveis, estando financeiramente dependentes do agressor. Esta experiência é ainda agravada no caso das mulheres que vivem com deficiência, das mulheres migrantes e de outras mulheres vítimas de discriminação interseccional.***

Or. en

Alteração 134

Lívia Járóka

Proposta de diretiva

Considerando 10

Texto da Comissão

10) Todas as vítimas devem ser avaliadas de forma atempada, adequada, eficiente e proporcionada. É essencial garantir que recebem o apoio e a proteção correspondentes às suas necessidades individuais. A avaliação individual das necessidades de apoio e proteção das vítimas deve ser feita por fases. Na primeira, todas as vítimas devem ser avaliadas desde o primeiro contacto com as autoridades competentes, a fim de assegurar que as vítimas mais vulneráveis são identificadas nas fases iniciais do processo. A partir das fases seguintes, as vítimas que necessitem dessa avaliação reforçada devem ser avaliadas pelos serviços de apoio às vítimas, incluindo psicólogos. Tais serviços estão em melhor

Alteração

10) Todas as vítimas devem ser avaliadas de forma atempada, adequada, eficiente e proporcionada. É essencial garantir que recebem o apoio e a proteção correspondentes às suas necessidades individuais. A avaliação individual das necessidades de apoio e proteção das vítimas deve ser feita por fases. ***Ao avaliar as necessidades de proteção e apoio da vítima, a principal preocupação deve ser a salvaguarda da segurança da vítima e a prestação de apoio personalizado, tendo em conta, entre outras questões, as circunstâncias individuais da vítima.*** Na primeira, todas as vítimas devem ser avaliadas desde o primeiro contacto com as autoridades competentes, a fim de assegurar que as vítimas mais vulneráveis

posição para avaliar o estado de bem-estar das vítimas. A avaliação individual deve também ter em conta a situação do autor do crime, que pode ter um historial de violência, estar na posse de armas ou consumir drogas e, como tal, apresentar riscos mais elevados para as vítimas. A avaliação individual das necessidades das vítimas deve também incluir a avaliação das necessidades de apoio das vítimas e não apenas de proteção. É essencial identificar as vítimas que necessitam de apoio especial, para que seja prestado um apoio personalizado, como assistência psicológica gratuita e prolongada, às pessoas que dele necessitem.

são identificadas nas fases iniciais do processo. A partir das fases seguintes, as vítimas que necessitem dessa avaliação reforçada devem ser avaliadas pelos serviços de apoio às vítimas, incluindo psicólogos. Tais serviços estão em melhor posição para avaliar o estado de bem-estar das vítimas. A avaliação individual deve também ter em conta a situação do autor do crime, que pode ter um historial de violência, estar na posse de armas ou consumir drogas e, como tal, apresentar riscos mais elevados para as vítimas. A avaliação individual das necessidades das vítimas deve também incluir a avaliação das necessidades de apoio das vítimas e não apenas de proteção. É essencial identificar as vítimas que necessitam de apoio especial, para que seja prestado um apoio personalizado, como assistência psicológica gratuita e prolongada, às pessoas que dele necessitem.

Or. hu

Alteração 135 **Lucia Ďuriš Nicholsonová**

Proposta de diretiva **Considerando 10**

Texto da Comissão

10) Todas as vítimas devem ser avaliadas de forma atempada, adequada, eficiente e proporcionada. É essencial garantir que recebem o apoio e a proteção correspondentes às suas necessidades individuais. A avaliação individual das necessidades de apoio e proteção das vítimas deve ser feita por fases. Na primeira, todas as vítimas devem ser avaliadas desde o primeiro contacto com as autoridades competentes, a fim de assegurar que as vítimas mais vulneráveis são identificadas nas fases iniciais do processo. A partir das fases seguintes, as vítimas que necessitem dessa avaliação

Alteração

10) Todas as vítimas devem ser avaliadas de forma atempada, adequada, eficiente e proporcionada. É essencial garantir que recebem o apoio e a proteção correspondentes às suas necessidades individuais. A avaliação individual das necessidades de apoio e proteção das vítimas deve ser feita por fases. Na primeira, todas as vítimas devem ser avaliadas desde o primeiro contacto com as autoridades competentes, a fim de assegurar que as vítimas mais vulneráveis são identificadas nas fases iniciais do processo. A partir das fases seguintes, as vítimas que necessitem dessa avaliação

reforçada devem ser avaliadas pelos serviços de apoio às vítimas, incluindo psicólogos. Tais serviços estão em melhor posição para avaliar o estado de bem-estar das vítimas. A avaliação individual deve também ter em conta a situação do autor do crime, que pode ter um historial de violência, estar na posse de armas ou consumir drogas e, como tal, apresentar riscos mais elevados para as vítimas. A avaliação individual das necessidades das vítimas deve também incluir a avaliação das necessidades de apoio das vítimas e não apenas de proteção. É essencial identificar as vítimas que necessitam de apoio especial, para que seja prestado um apoio personalizado, como assistência psicológica gratuita e prolongada, às pessoas que dele necessitem.

reforçada devem ser avaliadas pelos serviços de apoio às vítimas, incluindo psicólogos. Tais serviços estão em melhor posição para avaliar o estado de bem-estar das vítimas. A avaliação individual deve também ter em conta a situação do autor do crime, que pode ter um historial de violência, **ter acesso a armas ou** estar na posse de armas ou consumir drogas e, como tal, apresentar riscos mais elevados para as vítimas. A avaliação individual das necessidades das vítimas deve também incluir a avaliação das necessidades de apoio das vítimas e não apenas de proteção. É essencial identificar as vítimas que necessitam de apoio especial, para que seja prestado um apoio personalizado, como assistência psicológica gratuita e prolongada, às pessoas que dele necessitem.

Or. en

Alteração 136 **Maria da Graça Carvalho**

Proposta de diretiva **Considerando 11**

Texto da Comissão

11) Em resultado da avaliação reforçada das suas necessidades de proteção, as vítimas que necessitem de proteção física devem poder recebê-la de uma forma adaptada à sua situação específica. Tais medidas devem incluir a presença de autoridades policiais ou o afastamento do autor do crime com base em decisões nacionais de proteção, podendo ser de natureza penal, administrativa ou civil.

Alteração

11) Em resultado da avaliação reforçada das suas necessidades de proteção, as vítimas que necessitem de proteção física, **em particular em situações em que corram perigo de vida**, devem poder recebê-la de uma forma adaptada à sua situação específica. Tais medidas devem incluir a presença de autoridades policiais ou o afastamento do autor do crime com base em decisões nacionais **de proibição de contacto, de afastamento ou de proteção, ou o encaminhamento para abrigos ou outros tipos de alojamento provisório**. podendo ser de natureza penal, administrativa ou civil. **Os Estados-Membros devem assegurar uma maior sensibilização das autoridades**

competentes para a disponibilidade das medidas de proteção em causa. Para garantir a eficácia das decisões de proibição de contacto, de afastamento e de proteção, a violação dessas decisões deve ser objeto de sanções. Essas sanções podem ser de natureza penal ou outra natureza jurídica e podem incluir penas de prisão, multas ou quaisquer outras sanções legais que sejam eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

Or. en

Alteração 137
Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão

11) Em resultado da avaliação reforçada das suas necessidades de proteção, as vítimas que necessitem de proteção física devem poder recebê-la de uma forma adaptada à sua situação específica. Tais medidas devem incluir a presença de autoridades policiais ou o afastamento do autor do crime com base em decisões nacionais de proteção, podendo ser de natureza penal, administrativa ou civil.

Alteração

11) Em resultado da avaliação reforçada das suas necessidades de proteção, as vítimas que necessitem de proteção física devem poder recebê-la de uma forma adaptada à sua situação específica. Tais medidas devem incluir a presença de autoridades policiais, *decisões de interdição ou de restrição de emergência* ou o afastamento do autor do crime com base em decisões nacionais de proteção, podendo ser de natureza penal, administrativa ou civil, *e qualquer violação dessas decisões deve ser punível com sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas sejam informadas da disponibilidade de tais medidas e do seu direito de as requerer.*

Or. en

Alteração 138
Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão

11) Em resultado da avaliação reforçada das suas necessidades de proteção, as vítimas que necessitem de proteção física devem poder recebê-la de uma forma adaptada à sua situação específica. Tais medidas devem incluir a presença de autoridades policiais ou o afastamento do autor do crime com base em decisões nacionais de proteção, podendo ser de natureza penal, administrativa ou civil.

Alteração

11) Em resultado da avaliação reforçada das suas necessidades de proteção, as vítimas que necessitem de proteção física devem poder recebê-la de uma forma adaptada à sua situação específica. Tais medidas devem incluir a presença de autoridades policiais ou o afastamento do autor do crime com base em decisões nacionais de proteção, ***ou o encaminhamento para abrigos ou outros tipos de alojamento provisório.*** podendo ser de natureza penal, administrativa ou civil. ***Os Estados-Membros devem assegurar uma maior sensibilização entre as autoridades competentes para a disponibilidade das medidas de proteção em causa.***

Or. en

Alteração 139
Lívia Járóka

Proposta de diretiva
Considerando 11-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

11-B) Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para prevenir a impunidade jurídica e social dos autores de atos de terrorismo, uma vez que tal representa um obstáculo significativo para a recuperação e a proteção das vítimas. Os Estados-Membros devem adotar medidas para criminalizar a glorificação, a promoção e a deturpação de um ato de terrorismo específico, uma vez que humilha as vítimas e leva à vitimização secundária, prejudicando a dignidade e a recuperação das vítimas. Os Estados-Membros devem proibir a

homenagem a pessoas consideradas culpadas de atividades terroristas por sentença transitada em julgado e prestar especial atenção às vítimas sempre que estas sejam suscetíveis de sofrer assédio ou receiem ser atacadas de novo pelos colaboradores dos agressores.

Or. hu

Alteração 140
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Considerando 11-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

11-C) Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para prevenir a impunidade jurídica e social dos autores de atos de terrorismo, uma vez que tal representa um obstáculo significativo para a recuperação e a proteção das vítimas. Os Estados-Membros devem adotar medidas para criminalizar a glorificação de um ato de terrorismo específico, uma vez que essa glorificação humilha as vítimas e leva à vitimização secundária, prejudicando a dignidade e a recuperação das vítimas. Os Estados-Membros devem proibir a homenagem a pessoas consideradas culpadas de atividades terroristas por sentença transitada em julgado e prestar especial atenção às vítimas sempre que estas sejam suscetíveis de sofrer assédio ou receiem ser atacadas de novo pelos colaboradores dos agressores.

Or. en

Alteração 141
Elena Kountoura

Proposta de diretiva

Considerando 11-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

11-D) As medidas de proteção jurídica devem ser plenamente aplicadas para proteger as crianças que tenham sido vítimas ou testemunhas de violência e essas medidas não devem ser limitadas ou restringidas por direitos parentais. As decisões relativas à guarda conjunta devem ser proteladas até que a violência nas relações íntimas tenha sido devidamente investigada e realizada uma avaliação dos riscos.

Or. en

Alteração 142

Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Considerando 12

Texto da Comissão

Alteração

12) Todas as vítimas devem poder obter uma decisão de indemnização pelo autor do crime durante o processo penal, a fim de evitar a sua participação em múltiplos processos complexos e morosos em processos cíveis separados. Todas as vítimas devem beneficiar de regimes de indemnização em que, na sequência de uma decisão de indemnização pelo autor do crime no final do processo penal, recebam, sem demora, a indemnização do Estado, **que** deve poder recuperá-la posteriormente do autor do crime. Esta abordagem à indemnização poupa as vítimas dos riscos de vitimização secundária, uma vez que não têm de ter contacto com os autores dos crimes quando recebem a indemnização. Este acesso facilitado à indemnização pelo autor do crime durante o processo penal não afeta as obrigações dos Estados-Membros de

12) Todas as vítimas devem poder obter uma decisão de indemnização pelo autor do crime durante o processo penal, a fim de evitar a sua participação em múltiplos processos complexos e morosos em processos cíveis separados. Todas as vítimas devem beneficiar de regimes de indemnização em que, na sequência de uma decisão de indemnização pelo autor do crime no final do processo penal, recebam, sem demora, a indemnização do Estado. ***Deve ser prevista uma compensação para o tratamento e a reabilitação de lesões físicas e psicológicas. Os Estados-Membros devem ponderar a possibilidade de compensar a perda de rendimentos, as despesas de funeral e a perda de pensões de alimentos de dependentes, bem como a indemnização por dor e sofrimento. Os Estados podem considerar meios para***

assegurarem a existência de um regime de indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos praticados nos seus territórios, que garanta uma indemnização justa e adequada das vítimas nos termos da Diretiva 2004/80/CE do Conselho⁵⁸.

indemnizar os danos resultantes de crimes contra a propriedade. O Estado deve poder recuperá-la posteriormente do autor do crime. Esta abordagem à indemnização poupa as vítimas dos riscos de vitimização secundária, uma vez que não têm de ter contacto com os autores dos crimes quando recebem a indemnização. Este acesso facilitado à indemnização pelo autor do crime durante o processo penal não afeta as obrigações dos Estados-Membros de assegurarem a existência de um regime de indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos praticados nos seus territórios, que garanta uma indemnização justa e adequada das vítimas nos termos da Diretiva 2004/80/CE do Conselho[7].

⁵⁸ *Diretiva 2004/80/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade (JO L 261 de 6.8.2004, p. 15).*

Or. en

Alteração 143

Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

12-A) Os funcionários de autoridades públicas, organismos e instituições suscetíveis de entrar em contacto pessoal com as vítimas devem ter acesso a uma formação suficiente e adequada e receber efetivamente essa formação. A formação deve permitir que os profissionais adquiram as competências e os conhecimentos necessários para identificar e compreender sinais de vitimização, as necessidades das vítimas, o impacto da criminalidade e de situações traumáticas, a legislação e os

procedimentos nacionais relativos aos direitos das vítimas, nomeadamente em matéria de medidas de proteção, as especificidades de determinados grupos de vítimas, tendo em conta as suas vulnerabilidades específicas. A formação deve ser organizada para abordar as competências e os conhecimentos necessários para trabalhar com todas as vítimas, bem como conhecimentos e competências especializados para assegurar respostas específicas e adequadas a grupos específicos de vítimas, com base no tipo de crime ou nas características pessoais. A formação deve incluir a sensibilização sobre os riscos de vitimização secundária e as formas de a reduzir e deve permitir que esses profissionais desenvolvam competências sociais para dialogar e comunicar com as vítimas de uma forma sensível às vítimas. Deve ser fornecida regularmente por profissionais com formação específica ou por outras pessoas adequadas, incluindo a formação inicial de integração e a progressão na carreira ao longo da vida. As formações de intervenientes não estatais, incluindo associações de vítimas e organizações da sociedade civil, devem ser incentivadas e adequadamente financiadas. Devem ser promovidas práticas inovadoras, incluindo a formação interinstitucional, a utilização de novas tecnologias e a formação interativa.

Or. en

Alteração 144
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão

13) As vítimas não podem beneficiar efetivamente dos direitos a informação, apoio e proteção, de acordo com as suas

Alteração

13) As vítimas não podem beneficiar efetivamente dos direitos a informação, apoio e proteção, de acordo com as suas

necessidades individuais, se forem confrontadas com sistemas judiciais nacionais que carecem de cooperação e coordenação entre as pessoas que entram em contacto com as vítimas. Sem uma estreita cooperação e coordenação entre as autoridades nacionais policiais, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, o sistema judiciário, os serviços de justiça restaurativa, os serviços de indemnização e os serviços de apoio às vítimas, é difícil para as vítimas exercerem eficazmente os seus direitos nos termos da Diretiva 2012/29/UE. Outras autoridades, como os serviços de saúde, de educação e sociais, são incentivadas a participar nesta cooperação e coordenação, o que é particularmente válido no que respeita às crianças vítimas.

necessidades individuais, se forem confrontadas com sistemas judiciais nacionais que carecem de cooperação e coordenação entre as pessoas que entram em contacto com as vítimas. Sem uma estreita cooperação e coordenação entre as autoridades nacionais policiais, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, o sistema judiciário, os serviços de justiça restaurativa, os serviços de indemnização e os serviços de apoio às vítimas, é difícil para as vítimas exercerem eficazmente os seus direitos nos termos da Diretiva 2012/29/UE. Outras autoridades, como os serviços de saúde, de educação e sociais, **e as organizações não governamentais**, são incentivadas a participar nesta cooperação e coordenação, o que é particularmente válido no que respeita às crianças vítimas.

Or. en

Alteração 145

Lívia Járóka

Proposta de diretiva

Considerando 13

Texto da Comissão

13) As vítimas não podem beneficiar efetivamente dos direitos a informação, apoio e proteção, de acordo com as suas necessidades individuais, se forem confrontadas com sistemas judiciais nacionais que carecem de cooperação e coordenação entre as pessoas que entram em contacto com as vítimas. Sem uma estreita cooperação e coordenação entre as autoridades nacionais policiais, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, o sistema judiciário, os serviços de justiça restaurativa, **os serviços** de indemnização e **os serviços** de apoio às vítimas, é difícil para as vítimas exercerem eficazmente os seus direitos nos termos da Diretiva 2012/29/UE. Outras autoridades,

Alteração

13) As vítimas não podem beneficiar efetivamente dos direitos a informação, apoio e proteção, de acordo com as suas necessidades individuais, se forem confrontadas com sistemas judiciais nacionais que carecem de cooperação e coordenação entre as pessoas que entram em contacto com as vítimas. Sem uma estreita cooperação e coordenação entre as autoridades nacionais policiais, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, o sistema judiciário **e os** serviços de justiça restaurativa, de indemnização e de apoio às vítimas, é difícil para as vítimas exercerem eficazmente os seus direitos nos termos da Diretiva 2012/29/UE. Outras autoridades,

como os serviços de saúde, de educação e sociais, são incentivadas a participar nesta cooperação e coordenação, o que é particularmente válido no que respeita às crianças vítimas.

como os serviços de saúde, de educação e sociais, ***bem como as organizações não governamentais***, são incentivadas a participar nesta cooperação e coordenação, o que é particularmente válido no que respeita às crianças vítimas.

Or. hu

Alteração 146

Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva **Considerando 13**

Texto da Comissão

13) As vítimas não podem beneficiar efetivamente dos direitos a informação, apoio e proteção, de acordo com as suas necessidades individuais, se forem confrontadas com sistemas judiciais nacionais que carecem de cooperação e coordenação entre as pessoas que entram em contacto com as vítimas. Sem uma estreita cooperação e coordenação entre as autoridades nacionais policiais, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, o sistema judiciário, os serviços de justiça restaurativa, os serviços de indemnização e os serviços de apoio às vítimas, é difícil para as vítimas exercerem eficazmente os seus direitos nos termos da Diretiva 2012/29/UE. Outras autoridades, como os serviços de saúde, de educação e sociais, são incentivadas a participar nesta cooperação e coordenação, o que é particularmente válido no que respeita às crianças vítimas.

Alteração

13) As vítimas não podem beneficiar efetivamente dos direitos a informação, apoio e proteção, de acordo com as suas necessidades individuais, se forem confrontadas com sistemas judiciais nacionais que carecem de cooperação e coordenação entre as pessoas que entram em contacto com as vítimas. Sem uma estreita cooperação e coordenação entre as autoridades nacionais policiais, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, o sistema judiciário, os serviços de justiça restaurativa, os serviços de indemnização e os serviços de apoio às vítimas, é difícil para as vítimas exercerem eficazmente os seus direitos nos termos da Diretiva 2012/29/UE. Outras autoridades, como os serviços de saúde, de educação e sociais, ***e as organizações não governamentais***, são incentivadas a participar nesta cooperação e coordenação, o que é particularmente válido no que respeita às crianças vítimas.

Or. en

Alteração 147

Lívia Járóka

Proposta de diretiva
Considerando 13-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

13-B) Os funcionários suscetíveis de entrar em contacto pessoal com as vítimas devem ter acesso a uma formação suficiente e adequada e receber efetivamente essa formação. A formação dada às autoridades competentes deve ser eficaz, atual, interdisciplinar e interinstitucional e deve tirar partido das novas tecnologias para reforçar a participação e a interação. A referida formação deve ser ministrada em cooperação com intervenientes não governamentais, incluindo associações de vítimas e organizações da sociedade civil. Para além da formação geral em matéria de direitos das vítimas destinada às autoridades competentes, devem existir programas de formação específicos sobre o tratamento de categorias específicas de vítimas. Deve também ser promovida a formação mútua e o intercâmbio de boas práticas entre as autoridades nacionais, incluindo as autoridades judiciais e policiais, e as organizações de apoio às vítimas, a fim de assegurar um melhor apoio e proteção das vítimas, bem como a coordenação das instituições envolvidas. A formação deve ser sensível ao género, à idade e aos traumas das vítimas, com o objetivo de evitar a revitimização e desenvolver, entre outras competências, a comunicação empática e a escuta ativa. A adoção de orientações específicas para os agentes responsáveis pela aplicação da lei também deve ser considerada uma boa prática.

Or. hu

Alteração 148
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Considerando 13-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

13-C) Os funcionários suscetíveis de entrar em contacto pessoal com as vítimas devem ter acesso a uma formação suficiente e adequada e receber efetivamente essa formação. A formação dada às autoridades competentes deve ser eficaz, atual, interdisciplinar e interinstitucional e deve tirar partido das novas tecnologias para reforçar a participação e a interação. A referida formação deve ser ministrada em cooperação com intervenientes não governamentais, incluindo associações de vítimas e organizações da sociedade civil. Para além da formação geral em matéria de direitos das vítimas destinada às autoridades competentes, devem existir programas de formação específicos sobre o tratamento de categorias específicas de vítimas. Deve também ser promovida a formação mútua e o intercâmbio de boas práticas entre as autoridades nacionais, incluindo as autoridades judiciais e policiais, e as organizações de apoio às vítimas, a fim de assegurar um melhor apoio e proteção das vítimas, bem como a coordenação das instituições envolvidas. A formação deve ser sensível ao género, à idade e aos traumas das vítimas, com o objetivo de evitar a vitimização secundária e desenvolver, entre outras competências, a comunicação empática e a escuta ativa. As orientações específicas para os agentes responsáveis pela aplicação da lei também devem ser consideradas uma boa prática.

Or. en

Alteração 149
Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva
Considerando 13-D (novo)

13-D) Deve ser dada maior ênfase ao reforço das capacidades e à formação dos profissionais no que respeita à aplicação de aspetos fundamentais da diretiva. Os Estados-Membros devem assegurar que os profissionais suscetíveis de entrar em contacto com as vítimas recebem, de forma adequada e adaptada, formação e informação específica. Essa formação dos profissionais deve ser exigida a um nível adequado ao seu contacto com as vítimas. As ações de formação devem abranger o risco e a prevenção da intimidação, da vitimização repetida e secundária, a disponibilidade de medidas de proteção e apoio às vítimas, incluindo encaminhamentos, bem como a ênfase na abordagem coordenada e multidisciplinar dos casos. Deve ser dada especial atenção à formação de juízes e procuradores, a fim de aumentar a sua sensibilização para as necessidades das vítimas. Os Estados-Membros podem continuar a promover o reforço das capacidades através do acompanhamento do desempenho das autoridades competentes, a fim de fornecer informações sobre o seu desempenho, permitindo a identificação de eventuais deficiências e, se necessário, a sua retificação, nomeadamente através de formação contínua ou de outras atividades.

Or. en

Alteração 150
Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva
Considerando 13-E (novo)

13-E) Além disso, são necessárias orientações práticas que a polícia e outras

peçoas possam utilizar diariamente para aconselhar as vítimas dos seus direitos e garantir que os seus direitos são respeitados, podendo incluir uma forma de lista de verificação para os profissionais que devem seguir em cada caso. Essas orientações práticas devem estar em consonância com a formação ministrada aos profissionais, bem como com os protocolos nacionais a estabelecer ao abrigo da presente diretiva.

Or. en

Alteração 151
Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva
Considerando 13-F (novo)

Texto da Comissão

Alteração

13-F) Apesar das melhorias significativas alcançadas desde a entrada em vigor da Diretiva 2012/29/UE, os dados demonstram que, frequentemente, as vítimas ainda não se encontram sensibilizadas para os seus direitos, comprometendo a eficácia da diretiva no terreno e desincentivando as vítimas de apresentarem e denunciarem o crime. Por conseguinte, é imperativo que os Estados-Membros lancem campanhas de sensibilização eficazes, a fim de aumentar a sensibilização das vítimas para os seus direitos ao abrigo da presente diretiva ou de outros direitos ao abrigo da legislação nacional, se for caso disso, nomeadamente através de resumos fáceis de compreender e de breves notas explicativas sobre os seus direitos. Ao mesmo tempo, os Estados-Membros devem envidar esforços para aumentar a sensibilização também da população em geral, incluindo nas escolas, mas também da família e dos amigos, a quem as vítimas recorrem frequentemente em primeira instância. Essas campanhas

devem ser realizadas através de uma série de canais, incluindo meios de comunicação social, redes sociais, cartazes nos transportes públicos, folhetos nos tribunais, hospitais e esquadras de polícia ou aplicações móveis. Além disso, os Estados-Membros devem melhorar a identificação dos locais a que as vítimas podem chegar e encontrar ajuda no exercício dos seus direitos ao abrigo da presente diretiva, nomeadamente através da sinalização ou da criação de listas e registos públicos, por exemplo, de organizações de apoio ou advogados acreditados. Ao introduzirem estas medidas, os Estados-Membros devem procurar desenvolvê-las de forma igual para todos os tipos de crimes.

Or. en

Alteração 152
Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão

14) Os protocolos nacionais são essenciais para garantir que as vítimas recebem informações sobre os seus direitos e sobre o seu processo e que são devidamente avaliadas para poderem receber o apoio e a proteção correspondentes às suas necessidades individuais, que mudam ao longo do tempo. Os protocolos devem ser estabelecidos por medidas legislativas da forma que melhor corresponda às ordens jurídicas nacionais e à organização da justiça nos Estados-Membros. Este quadro deve regular as ações em matéria de prestação de informações às vítimas, facilitando a denúncia de crimes por parte das vítimas mais vulneráveis, nomeadamente as que se encontram *detidas*, e a avaliação individual das

Alteração

14) Os protocolos nacionais são essenciais para *assegurar que se estabelece um quadro de comunicação claro para* garantir que as vítimas recebem informações sobre os seus direitos e sobre o seu processo e que são devidamente avaliadas para poderem receber o apoio e a proteção correspondentes às suas necessidades individuais, que mudam ao longo do tempo. *Esses protocolos devem também assegurar a coordenação e a cooperação entre as autoridades competentes e os serviços de apoio, bem como entre os serviços de apoio gerais e especializados, incluindo vias de encaminhamento claras.* Os protocolos devem ser estabelecidos por medidas legislativas da forma que melhor corresponda às ordens jurídicas nacionais e

necessidades das vítimas. As medidas legislativas que criam os protocolos devem especificar os elementos essenciais necessários para o tratamento de dados, incluindo os destinatários dos dados pessoais e as categorias de dados que serão tratados no contexto do funcionamento dos protocolos. Os protocolos devem prever instruções gerais sobre a forma de lidar com serviços e ações no âmbito da Diretiva 2012/29/UE de forma abrangente, sem, no entanto, abordar casos individuais.

à organização da justiça nos Estados-Membros. Este quadro deve regular as ações em matéria de prestação de informações às vítimas, facilitando a denúncia de crimes por parte das vítimas mais vulneráveis, nomeadamente as que se encontram *em contextos fechados, como instalações de detenção e de cuidados institucionais*, e a avaliação individual das necessidades das vítimas. As medidas legislativas que criam os protocolos devem especificar os elementos essenciais necessários para o tratamento de dados, incluindo os destinatários dos dados pessoais e as categorias de dados que serão tratados no contexto do funcionamento dos protocolos. Os protocolos devem prever instruções gerais sobre a forma de lidar com serviços e ações no âmbito da Diretiva 2012/29/UE de forma abrangente, sem, no entanto, abordar casos individuais.

Or. en

Alteração 153 **Livia Járóka**

Proposta de diretiva **Considerando 14**

Texto da Comissão

14) Os protocolos nacionais são essenciais para garantir que as vítimas recebem informações sobre os seus direitos e sobre o seu processo e que são devidamente avaliadas para poderem receber o apoio e a proteção correspondentes às suas necessidades individuais, que mudam ao longo do tempo. Os protocolos devem ser estabelecidos por medidas legislativas da forma que melhor corresponda às ordens jurídicas nacionais e à organização da justiça nos Estados-Membros. Este quadro deve regular as ações em matéria de prestação de informações às vítimas, facilitando a denúncia de crimes por parte

Alteração

14) Os protocolos nacionais são essenciais para garantir que as vítimas recebem informações, *de forma coerente*, sobre os seus direitos e sobre o seu processo e que são devidamente avaliadas para poderem receber o apoio e a proteção correspondentes às suas necessidades individuais, que mudam ao longo do tempo. *Os protocolos nacionais são instrumentos essenciais para garantir avaliações individuais bem coordenadas, evitar a revitimização e reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades competentes e as partes interessadas pertinentes em matéria de proteção das vítimas.* Os protocolos devem

das vítimas mais vulneráveis, nomeadamente as que se encontram detidas, e a avaliação individual das necessidades das vítimas. As medidas legislativas que criam os protocolos devem especificar os elementos essenciais necessários para o tratamento de dados, incluindo os destinatários dos dados pessoais e as categorias de dados que serão tratados no contexto do funcionamento dos protocolos. Os protocolos devem prever instruções gerais sobre a forma de lidar com serviços e ações no âmbito da Diretiva 2012/29/UE de forma abrangente, sem, no entanto, abordar casos individuais.

ser estabelecidos por medidas legislativas da forma que melhor corresponda às ordens jurídicas nacionais e à organização da justiça nos Estados-Membros. Este quadro deve regular as ações em matéria de prestação de informações às vítimas, facilitando a denúncia de crimes por parte das vítimas mais vulneráveis, nomeadamente as que se encontram detidas, e a avaliação individual das necessidades das vítimas. As medidas legislativas que criam os protocolos devem especificar os elementos essenciais necessários para o tratamento de dados, incluindo os destinatários dos dados pessoais e as categorias de dados que serão tratados no contexto do funcionamento dos protocolos. Os protocolos devem prever instruções gerais sobre a forma de lidar com serviços e ações no âmbito da Diretiva 2012/29/UE de forma abrangente, sem, no entanto, abordar casos individuais.

Or. hu

Alteração 154 **Maria da Graça Carvalho**

Proposta de diretiva **Considerando 14**

Texto da Comissão

14) Os protocolos nacionais são essenciais para garantir que as vítimas recebem informações sobre os seus direitos e sobre o seu processo e que são devidamente avaliadas para poderem receber o apoio e a proteção correspondentes às suas necessidades individuais, que mudam ao longo do tempo. Os protocolos devem ser estabelecidos por medidas legislativas da forma que melhor corresponda às ordens jurídicas nacionais e à organização da justiça nos Estados-Membros. Este quadro deve regular as ações em matéria de prestação de informações às vítimas,

Alteração

14) Os protocolos nacionais são essenciais para garantir que as vítimas recebem informações, ***de forma coerente***, sobre os seus direitos e sobre o seu processo e que são devidamente avaliadas para poderem receber o apoio e a proteção correspondentes às suas necessidades individuais, que mudam ao longo do tempo. ***Os protocolos nacionais são instrumentos essenciais para garantir avaliações individuais bem coordenadas, evitar a vitimização secundária e reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades competentes e as partes interessadas pertinentes em matéria de***

facilitando a denúncia de crimes por parte das vítimas mais vulneráveis, nomeadamente as que se encontram detidas, e a avaliação individual das necessidades das vítimas. As medidas legislativas que criam os protocolos devem especificar os elementos essenciais necessários para o tratamento de dados, incluindo os destinatários dos dados pessoais e as categorias de dados que serão tratados no contexto do funcionamento dos protocolos. Os protocolos devem prever instruções gerais sobre a forma de lidar com serviços e ações no âmbito da Diretiva 2012/29/UE de forma abrangente, sem, no entanto, abordar casos individuais.

proteção das vítimas. Os protocolos devem ser estabelecidos por medidas legislativas da forma que melhor corresponda às ordens jurídicas nacionais e à organização da justiça nos Estados-Membros. Este quadro deve regular as ações em matéria de prestação de informações às vítimas, facilitando a denúncia de crimes por parte das vítimas mais vulneráveis, nomeadamente as que se encontram detidas, e a avaliação individual das necessidades das vítimas. As medidas legislativas que criam os protocolos devem especificar os elementos essenciais necessários para o tratamento de dados, incluindo os destinatários dos dados pessoais e as categorias de dados que serão tratados no contexto do funcionamento dos protocolos. Os protocolos devem prever instruções gerais sobre a forma de lidar com serviços e ações no âmbito da Diretiva 2012/29/UE de forma abrangente, sem, no entanto, abordar casos individuais.

Or. en

Alteração 155
Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

14-A) A fim de definir objetivos e medidas para o desenvolvimento dos direitos e serviços das vítimas, os Estados-Membros devem estabelecer estratégias nacionais em matéria de direitos das vítimas. Estas estratégias devem definir as suas prioridades, funções e coordenação entre as autoridades competentes, bem como com os serviços de apoio e a sociedade civil. Os Estados-Membros devem assegurar a revisão e atualização regulares das estratégias nacionais, em consulta com os peritos pertinentes, os

Alteração 156

Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva

Considerando 15

Texto da Comissão

15) Os Estados-Membros devem afetar recursos humanos *e* financeiros suficientes para garantir o cumprimento efetivo das medidas previstas na Diretiva 2012/29/UE. Deve prestar-se especial atenção à criação de linhas de apoio às vítimas, ao bom funcionamento dos serviços de apoio especializados e à avaliação individual das necessidades de proteção e apoio das vítimas, nomeadamente quando esses serviços são prestados por organizações não governamentais.

Alteração

15) Os Estados-Membros devem afetar recursos humanos, financeiros *e técnicos* suficientes para garantir o cumprimento efetivo das medidas previstas na Diretiva 2012/29/UE. Deve prestar-se especial atenção à criação de linhas de apoio às vítimas, ao bom funcionamento dos serviços de apoio *gerais e* especializados e à avaliação individual das necessidades de proteção e apoio das vítimas, nomeadamente quando esses serviços são prestados por organizações não governamentais.

Alteração 157

Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva

Considerando 16

Texto da Comissão

16) A União e os Estados-Membros são partes na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁵⁹ e estão vinculados pelas suas obrigações no âmbito das respetivas competências. Nos termos do artigo 13.º da referida convenção, os Estados Partes são obrigados a assegurar o acesso efetivo à justiça para pessoas com deficiência em condições de igualdade com as demais,

Alteração

16) A União e os Estados-Membros são partes na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁵⁹ e estão vinculados pelas suas obrigações no âmbito das respetivas competências. Nos termos do artigo 13.º da referida convenção, os Estados Partes são obrigados a assegurar o acesso efetivo à justiça para pessoas com deficiência em condições de igualdade com as demais,

pelo que é necessário garantir a acessibilidade e disponibilizar adaptações razoáveis para que as vítimas com deficiência usufruam dos seus direitos enquanto vítimas em condições de igualdade com as demais. Os requisitos de acessibilidade previstos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁰ podem facilitar a aplicação da referida convenção e garantir que os direitos das vítimas estabelecidos na Diretiva 2012/29/UE são acessíveis às pessoas com deficiência.

pelo que é necessário garantir a acessibilidade e disponibilizar adaptações razoáveis, ***bem como adaptações de ordem processual***, para que as vítimas com deficiência usufruam dos seus direitos enquanto vítimas em condições de igualdade com as demais. ***As adaptações de ordem processual devem ser entendidas em todas as modificações e ajustamentos necessários e adequados no contexto do acesso à justiça num processo específico, a fim de garantir a participação das pessoas com deficiência em condições de igualdade com as demais. Tal pode incluir, por exemplo, medidas necessárias para assegurar a comunicação com o tribunal.*** Os requisitos de acessibilidade previstos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁰ podem facilitar a aplicação da referida convenção e garantir que os direitos das vítimas estabelecidos na Diretiva 2012/29/UE são acessíveis às pessoas com deficiência.

⁵⁹ JO L 23 de 27.1.2010, p. 37.

⁶⁰ Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 151 de 7.6.2019, p. 70).

⁵⁹ JO L 23 de 27.1.2010, p. 37.

⁶⁰ Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 151 de 7.6.2019, p. 70).

Or. en

Alteração 158 **Maria da Graça Carvalho**

Proposta de diretiva **Considerando 16**

Texto da Comissão

16) A União e os Estados-Membros são partes na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁵⁹ e estão vinculados pelas suas

Alteração

16) A União e os Estados-Membros são partes na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁵⁹ e estão vinculados pelas suas

obrigações no âmbito das respetivas competências. Nos termos do artigo 13.º da referida convenção, os Estados Partes são obrigados a assegurar o acesso efetivo à justiça para pessoas com deficiência em condições de igualdade com as demais, pelo que é necessário garantir a acessibilidade e disponibilizar adaptações razoáveis para que as vítimas com deficiência usufruam dos seus direitos enquanto vítimas em condições de igualdade com as demais. Os requisitos de acessibilidade previstos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁰ podem facilitar a aplicação da referida convenção e garantir que os direitos das vítimas estabelecidos na Diretiva 2012/29/UE são acessíveis às pessoas com deficiência.

⁵⁹ JO L 23 de 27.1.2010, p. 37.

⁶⁰ Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 151 de 7.6.2019, p. 70).

obrigações no âmbito das respetivas competências. Nos termos do artigo 13.º da referida convenção, os Estados Partes são obrigados a assegurar o acesso efetivo à justiça para pessoas com deficiência em condições de igualdade com as demais, pelo que é necessário garantir a acessibilidade e disponibilizar adaptações razoáveis, ***bem como adaptações de ordem processual***, para que as vítimas com deficiência usufruam dos seus direitos enquanto vítimas ***em condições de igualdade com as demais. As adaptações de ordem processual consistem em todas as modificações e ajustamentos necessários e adequados no contexto do acesso à justiça, a fim de garantir a participação das pessoas com deficiência*** em condições de igualdade com as demais. Os requisitos de acessibilidade previstos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁰ podem facilitar a aplicação da referida convenção e garantir que os direitos das vítimas estabelecidos na Diretiva 2012/29/UE são acessíveis às pessoas com deficiência.

⁵⁹ JO L 23 de 27.1.2010, p. 37.

⁶⁰ Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 151 de 7.6.2019, p. 70).

Or. en

Alteração 159

Livia Járóka

Proposta de diretiva

Considerando 18

Texto da Comissão

18) A recolha de dados exatos e

Alteração

18) A recolha de dados exatos e

coerentes e a publicação atempada dos dados e estatísticas recolhidos são fundamentais para garantir o pleno conhecimento dos direitos das vítimas da criminalidade na União. A introdução da obrigação de os Estados-Membros recolherem e comunicarem à Comissão, de três em três anos, de uma forma harmonizada, dados sobre a aplicação dos procedimentos nacionais relativos às vítimas da criminalidade deverá constituir um passo pertinente para garantir a adoção de políticas e estratégias baseadas em dados. A Agência dos Direitos Fundamentais deve continuar a prestar assistência à Comissão Europeia e aos Estados-Membros na recolha, produção e divulgação de estatísticas **sobre as vítimas da criminalidade** e na comunicação de informações sobre o acesso das vítimas aos direitos previstos na presente diretiva.

coerentes, **tanto qualitativos como quantitativos**, e a publicação atempada dos dados e estatísticas recolhidos são fundamentais para garantir o pleno conhecimento dos direitos das vítimas da criminalidade na União **e para acompanhar a aplicação da presente diretiva. As estatísticas devem incluir dados pertinentes para a aplicação dos procedimentos nacionais relativos às vítimas da criminalidade, incluindo, pelo menos, o número e o tipo de crimes denunciados e o número, a idade, o sexo, o género e a deficiência, se for o caso, das vítimas e o tipo de crime e a natureza da relação entre as vítimas e o autor do crime. Nas informações deve indicar-se igualmente se o crime cometido contra as vítimas teve na sua origem um preconceito ou um motivo discriminatório.** A introdução da obrigação de os Estados-Membros recolherem e comunicarem à Comissão, de três em três anos, de uma forma harmonizada, dados sobre a aplicação dos procedimentos nacionais relativos às vítimas da criminalidade deverá constituir um passo pertinente para garantir a adoção de políticas e estratégias baseadas em dados. **Os relatórios trienais dos Estados-Membros devem ser coordenados e harmonizados, a fim de assegurar uma melhor comparabilidade dos dados. Para o efeito, os Estados-Membros devem dispor de um calendário sincronizado para a comunicação dos dados recolhidos ao abrigo da Diretiva 2012/29/UE.** A Agência dos Direitos Fundamentais deve continuar a prestar assistência à Comissão Europeia e aos Estados-Membros na recolha, produção, **análise** e divulgação de estatísticas e na comunicação de informações sobre o acesso das vítimas aos direitos previstos na presente diretiva. **Para efeitos da análise dos dados agregados, é necessário adaptar, de forma adequada, o orçamento da Agência dos Direitos Fundamentais.**

Alteração 160
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão

18) A recolha de dados exatos e coerentes e a publicação atempada dos dados e estatísticas recolhidos são fundamentais para garantir o pleno conhecimento dos direitos das vítimas da criminalidade na União. A introdução da obrigação de os Estados-Membros recolherem e comunicarem à Comissão, de três em três anos, de uma forma harmonizada, dados sobre a aplicação dos procedimentos nacionais relativos às vítimas da criminalidade deverá constituir um passo pertinente para garantir a adoção de políticas e estratégias baseadas em dados. A Agência dos Direitos Fundamentais deve continuar a prestar assistência à Comissão Europeia e aos Estados-Membros na recolha, produção e divulgação de estatísticas **sobre as vítimas da criminalidade** e na comunicação de informações sobre o acesso das vítimas aos direitos previstos na presente diretiva.

Alteração

18) A recolha de dados exatos e coerentes, ***tanto qualitativos como quantitativos***, e a publicação atempada dos dados e estatísticas recolhidos são fundamentais para garantir o pleno conhecimento dos direitos das vítimas da criminalidade na União ***e para acompanhar a aplicação da presente diretiva. As estatísticas devem incluir dados pertinentes para a aplicação dos procedimentos nacionais relativos às vítimas da criminalidade, incluindo, pelo menos, o número e o tipo de crimes denunciados e o número, a idade, o sexo, o género e a deficiência, se for o caso, das vítimas e o tipo de crime e a natureza da relação entre as vítimas e o autor do crime. Nas informações deve indicar-se igualmente se o crime cometido contra as vítimas teve na sua origem um preconceito ou um motivo discriminatório.*** A introdução da obrigação de os Estados-Membros recolherem e comunicarem à Comissão, de três em três anos, de uma forma harmonizada, dados sobre a aplicação dos procedimentos nacionais relativos às vítimas da criminalidade deverá constituir um passo pertinente para garantir a adoção de políticas e estratégias baseadas em dados. ***Os relatórios trienais dos Estados-Membros devem ser coordenados e harmonizados, a fim de assegurar uma melhor comparabilidade dos dados. Para o efeito, os Estados-Membros devem dispor de um calendário sincronizado para a comunicação dos dados recolhidos ao abrigo da Diretiva 2012/29/UE. A***

Agência dos Direitos Fundamentais deve continuar a prestar assistência à Comissão Europeia e aos Estados-Membros na recolha, produção, *análise* e divulgação de estatísticas e na comunicação de informações sobre o acesso das vítimas aos direitos previstos na presente diretiva. *Para efeitos da análise dos dados agregados, é necessário adaptar, de forma adequada, o orçamento da Agência dos Direitos Fundamentais.*

Or. en

Alteração 161

Kira Marie Peter-Hansen, Saskia Bricmont
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva Considerando 18

Texto da Comissão

18) A recolha de dados exatos e coerentes e a publicação atempada dos dados e estatísticas recolhidos são fundamentais para garantir o pleno conhecimento dos direitos das vítimas da criminalidade na União. A introdução da obrigação de os Estados-Membros recolherem e comunicarem à Comissão, de três em três anos, de uma forma harmonizada, dados sobre a aplicação dos procedimentos nacionais relativos às vítimas da criminalidade deverá constituir um passo pertinente para garantir a adoção de políticas e estratégias baseadas em dados. A Agência dos Direitos Fundamentais deve continuar a prestar assistência à Comissão Europeia e aos Estados-Membros na recolha, produção e divulgação de estatísticas sobre as vítimas da criminalidade e na comunicação de informações sobre o acesso das vítimas aos direitos previstos na presente diretiva.

Alteração

18) A recolha de dados exatos e coerentes, *tanto qualitativos como quantitativos*, e a publicação atempada dos dados e estatísticas recolhidos são fundamentais para garantir o pleno conhecimento dos direitos das vítimas da criminalidade na União *e para acompanhar a aplicação prática da presente diretiva, incluindo o acompanhamento dos obstáculos que subsistem para as vítimas aquando da denúncia de crimes e do acesso aos direitos das vítimas*. A introdução da obrigação de os Estados-Membros recolherem e comunicarem à Comissão, de três em três anos, de uma forma harmonizada, dados sobre a aplicação dos procedimentos nacionais relativos às vítimas da criminalidade deverá constituir um passo pertinente para garantir a adoção de políticas e estratégias baseadas em dados. A Agência dos Direitos Fundamentais deve continuar a prestar assistência à Comissão Europeia e aos Estados-Membros na recolha, produção e

divulgação de estatísticas sobre as vítimas da criminalidade e na comunicação de informações sobre o acesso das vítimas aos direitos previstos na presente diretiva. ***A Comissão deve apresentar relatórios periódicos ao Parlamento Europeu e ao Conselho que avaliem o grau de aplicação prática da diretiva, identificando quaisquer direitos que não sejam plena ou corretamente aplicados.***

Or.en

Alteração 162
Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão

18) A recolha de dados exatos e coerentes e a publicação atempada dos dados e estatísticas recolhidos são fundamentais para garantir o pleno conhecimento dos direitos das vítimas da criminalidade na União. A introdução da obrigação de os Estados-Membros recolherem e comunicarem à Comissão, de três em três anos, de uma forma harmonizada, dados sobre a aplicação dos procedimentos nacionais relativos às vítimas da criminalidade deverá constituir um passo pertinente para garantir a adoção de políticas e estratégias baseadas em dados. A Agência dos Direitos Fundamentais deve continuar a prestar assistência à Comissão Europeia e aos Estados-Membros na recolha, produção e divulgação de estatísticas sobre as vítimas da criminalidade e na comunicação de informações sobre o acesso das vítimas aos direitos previstos na presente diretiva.

Alteração

18) A recolha de dados exatos e coerentes, ***tanto quantitativos como qualitativos***, e a publicação atempada dos dados e estatísticas recolhidos são fundamentais para garantir o pleno conhecimento dos direitos das vítimas da criminalidade na União. A introdução da obrigação de os Estados-Membros recolherem e comunicarem à Comissão, de três em três anos, de uma forma harmonizada, dados sobre a aplicação dos procedimentos nacionais relativos às vítimas da criminalidade deverá constituir um passo pertinente para garantir a adoção de políticas e estratégias baseadas em dados. A Agência dos Direitos Fundamentais deve continuar a prestar assistência à Comissão Europeia e aos Estados-Membros na recolha, produção e divulgação de estatísticas sobre as vítimas da criminalidade e na comunicação de informações sobre o acesso das vítimas aos direitos previstos na presente diretiva.

Or.en

Alteração 163
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Considerando 18-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

18-C) Os Estados-Membros devem registar, recolher e transmitir os dados sobre a violência baseada no género em linha e fora de linha, incluindo a violência contra as mulheres e a violência doméstica, bem como o discurso de ódio e os crimes de ódio, que afetam de forma desproporcionada as mulheres, as pessoas LGBTIQ+ e as crianças e que continuam, de um modo geral, a ser pouco denunciadas.

Or.en

Alteração 164
Lívia Járóka

Proposta de diretiva
Considerando 18-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

18-D) Os Estados-Membros devem registar, recolher e transmitir os dados sobre a violência baseada no género em linha e fora de linha, incluindo a violência contra as mulheres e a violência doméstica, bem como o discurso de ódio e os crimes de ódio.

Or.hu

Alteração 165
Maria Noichl, Giuliano Pisapia

Proposta de diretiva
Considerando 18-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

18-E) Os Estados-Membros devem registar e transmitir dados sobre todas as formas de violência baseada no género em linha e fora de linha, com especial destaque para o feminicídio.

Or.en

Alteração 166
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Considerando 18-F (novo)

Texto da Comissão

Alteração

18-F) Os Estados-Membros devem facilitar o desempenho das funções do coordenador para os direitos das vítimas, tal como estabelecido no contexto da Estratégia da UE sobre os Direitos das Vítimas, com o objetivo de assegurar a coerência e a eficácia das ações relacionadas com a política de direitos das vítimas. As funções específicas do coordenador consistem em assegurar o bom funcionamento da Plataforma para os Direitos das Vítimas e a execução da Estratégia da UE sobre os Direitos das Vítimas (2020-2025), bem como sincronizar as ações relacionadas com os direitos das vítimas de outras partes interessadas a nível da União, nomeadamente se tal for pertinente para a aplicação da Diretiva 2012/92/UE.

Or.en

Alteração 167
Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto-1-A (novo)
Diretiva 2012/29/UE

Texto em vigor

1. A presente diretiva destina-se a garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio e proteção adequados e possam participar no processo penal.

Os Estados-Membros devem garantir que todas as vítimas sejam reconhecidas e tratadas com respeito, tato e profissionalismo e de forma personalizada e não discriminatória em todos os contactos estabelecidos com serviços de apoio às vítimas ou de justiça restaurativa ou com as autoridades competentes que intervenham no contexto de processos penais. ***Os direitos previstos na presente diretiva aplicam-se às vítimas de forma não discriminatória, nomeadamente no que respeita ao seu estatuto de residência.***

Alteração

-1) No artigo 1.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

1. A presente diretiva destina-se a garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio e proteção adequados e possam participar no processo penal, de uma forma segura que minimize o risco de danos e apoie a recuperação e o acesso à justiça.

Os Estados-Membros devem garantir que todas as vítimas sejam reconhecidas e tratadas com respeito, tato e profissionalismo e de forma personalizada e não discriminatória em todos os contactos estabelecidos com serviços de apoio às vítimas ou de justiça restaurativa ou com as autoridades competentes que intervenham no contexto de processos penais.

Os direitos estabelecidos na presente diretiva aplicam-se a todas as vítimas de forma não discriminatória, nomeadamente no que respeita ao sexo, género, identidade de género, expressão de género, orientação sexual, características sexuais, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, património, nascimento, deficiência, idade, estatuto de residência ou saúde.

Deve ser dada a devida atenção às vítimas afetadas pela discriminação interseccional.

Or.en

Alteração 168

Elena Kountoura

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto-1-A (novo)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 1 – n.º 2

Texto em vigor

Os Estados-Membros devem assegurar que, na aplicação da presente diretiva, caso a vítima seja uma criança, o superior interesse da criança constitua uma preocupação primordial e seja avaliado de forma personalizada. Deve prevalecer sempre uma abordagem sensível à criança, que tenha em conta a idade, a maturidade, os pontos de vista, as necessidades e as preocupações da criança. A criança e o titular da responsabilidade parental ou outro representante legal, caso exista, devem ser informados de todas as medidas ou direitos especificamente centrados na criança.

Alteração

-1-A) No artigo 1.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

Os Estados-Membros devem assegurar que, na aplicação da presente diretiva, caso a vítima seja uma criança, o superior interesse da criança constitua uma preocupação primordial e seja avaliado de forma personalizada. Deve prevalecer sempre uma abordagem sensível à criança, que tenha em conta a idade, a maturidade, os pontos de vista, as necessidades e as preocupações da criança, ***e deve ser assegurada uma participação significativa da criança.*** A criança e o titular da responsabilidade parental ou outro representante legal, caso exista, devem ser informados de todas as medidas ou direitos especificamente centrados na criança.

Or.en

Alteração 169

Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto-1-A (novo)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 1 – n.º 2

Texto em vigor

Os Estados-Membros devem assegurar que, na aplicação da presente diretiva, caso a vítima seja uma criança, o superior interesse da criança constitua uma preocupação primordial e seja avaliado de forma

Alteração

-1-A) No artigo 1.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

Os Estados-Membros devem assegurar que, na aplicação da presente diretiva, caso a vítima seja uma criança, o superior interesse da criança constitua uma preocupação primordial e seja avaliado de forma

personalizada. Deve prevalecer sempre uma abordagem sensível à criança, que tenha em conta a idade, a maturidade, os pontos de vista, as necessidades e as preocupações da criança. A criança e o titular da responsabilidade parental ou outro representante legal, caso exista, devem ser informados de todas as medidas ou direitos especificamente centrados na criança.

personalizada. Deve prevalecer sempre uma abordagem sensível à criança, que tenha em conta a idade, a maturidade, os pontos de vista, as necessidades e as preocupações da criança, ***e deve ser assegurada uma participação significativa da criança.*** A criança e o titular da responsabilidade parental ou outro representante legal, caso exista, devem ser informados de todas as medidas ou direitos especificamente centrados na criança.

Or.en

Alteração 170
Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto-1-B (novo)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

-1-B) Ao artigo 1.º é aditado o seguinte número:

2-A. Os Estados-Membros devem assegurar que todas as leis, políticas, serviços e infraestruturas criados para a aplicação da presente diretiva sejam sensíveis às vítimas, dando prioridade à escuta das vítimas, minimizando traumas novos e os danos, centrando-se na segurança, nos direitos, no bem-estar, na capacitação, nas necessidades expressas e nas escolhas expressas, e assegurando a prestação empática, sensível e sem julgamento de direitos e serviços, respeitando simultaneamente os princípios fundamentais da justiça.

Or.en

Alteração 171
Konstantinos Arvanitis

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto-1-C (novo)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 2 – n.º 1 – alínea a)

Texto em vigor

a) «Vítima»:

uma pessoa singular que tenha sofrido **um dano, nomeadamente um dano físico, moral ou emocional, ou um prejuízo material diretamente causados por** um crime,

ii) os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime **e que tenham sofrido um dano em consequência da morte dessa pessoa;**

Alteração

-1-C) No artigo 2.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

a) «Vítima»:

i) uma pessoa singular que tenha sofrido um crime,

ii) os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime;

Or.en

Alteração 172

Maria Noichl

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto-1-C (novo)

Diretiva 2012/29/UE

Artigo 2 – n.º 1 – alínea a)

Texto em vigor

a) «Vítima»:

i) uma pessoa singular que tenha sofrido um dano, nomeadamente um dano físico, moral ou emocional, ou um prejuízo material diretamente causados por um crime,

ii) os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência da morte dessa pessoa;

Alteração

-1-C) No artigo 2.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

a) «Vítima»:

i) uma pessoa singular que tenha sofrido um dano, nomeadamente um dano físico, moral ou emocional, ou um prejuízo material diretamente causados por um crime,

ii) os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência da morte dessa pessoa;

iii) uma criança que testemunha um crime;»

Alteração 173
Konstantinos Arvanitis

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto-1-F (novo)
 Diretiva 2012/29/UE
 Artigo 2 – n.º 1 – alínea b)

Texto em vigor

b) «Famíliares», o cônjuge, a pessoa que **vive com a vítima** numa relação íntima de compromisso, **num agregado familiar comum e** numa base estável e permanente, os familiares em linha direta, os irmãos e as pessoas a cargo da vítima;

d) «Justiça restaurativa», um processo que permite que **a vítima e o autor do crime** participem ativamente, se o fizerem com o seu livre consentimento, **na** resolução de questões decorrentes do crime mediante a ajuda de terceiros imparciais.

Alteração

1-F) (novo) No artigo 2.º, n.º 1, as alíneas b) e d) passam a ter a seguinte redação:

b) «Famíliares», o cônjuge, a pessoa que **está** numa relação íntima de compromisso **com a vítima**, numa base estável e permanente, os familiares em linha direta, os irmãos e as pessoas a cargo da vítima;

d) «Justiça restaurativa», um processo que permite que **as pessoas lesadas pelo crime e aos responsáveis por esse dano (as partes)** participem ativamente, se o fizerem com o seu livre consentimento, **num diálogo sobre a** resolução de questões decorrentes do crime mediante a ajuda de terceiros **com formação e** imparciais **(o facilitador)**.

Or.en

Alteração 174
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto-1-D (novo)
 Diretiva 2012/29/UE
 Artigo 2 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto em vigor

Alteração

-1-D) Ao artigo 2.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea:

d-A) «Serviços de apoio geral», organizações especializadas no apoio às vítimas da criminalidade e que prestam este tipo de apoio a todas estas vítimas. Podem abranger serviços adaptados a grupos específicos, como mulheres, raparigas e pessoas LGBTI, ou prestar tipos específicos de serviços.

Or.en

Alteração 175
Maria da Graça Carvalho

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto-1-E (novo)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 2 – n.º 1 – alínea d-B) (nova)

Texto em vigor

Alteração

-1-B-i) No artigo 2.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea:

i) «Serviços de apoio especializado», serviços oferecidos apenas a grupos específicos de vítimas, como mulheres, raparigas e pessoas LGBTI, com base no tipo de crime ou nas características pessoais.

Or.en

Alteração 176
Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto-1-G (novo)
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 2 – n.º 1

Texto em vigor

Alteração

-1-G) No artigo 2.º, n.º 1, são aditadas as seguintes alíneas:

e) «Serviços de apoio geral», organizações especializadas no apoio às vítimas da

criminalidade e que prestam este tipo de apoio a todas estas vítimas. Estes serviços podem incluir especializações para grupos específicos ou prestar tipos específicos de serviços.

f) «Serviços de apoio especializado», serviços oferecidos apenas a grupos específicos de vítimas, com base no tipo de crime ou nas características pessoais.

Or.en

Alteração 177
Giuliano Pisapia, Maria Noichl

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 3-A – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para criar, a título gratuito e confidencial, linhas de apoio às vítimas fáceis de utilizar e de fácil acesso que:

Alteração

1. No artigo 3.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para criar, a título gratuito e confidencial, linhas de apoio às vítimas fáceis de utilizar, **seguras** e de fácil acesso que:

Or. en

Alteração 178
Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2012/29/UE
Artigo 3-A – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Forneçam às vítimas as informações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1;

Alteração

1 No artigo 3, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

a) Forneçam às vítimas as

informações a que se refere o artigo 4.º,
n.º 1, e o artigo 9.º, n.º 1;

Or. en